

nº 6  
Jul/2021

# PROPRIEDADE NO ASSUNTO



PERSPECTIVAS  
INOVADORAS  
EM PROPRIEDADE  
INTELLECTUAL

Di Blasi,  
Parente &  
Associados

 Instituto  
Di Blasi,  
Parente

## Introdução

Estar envolvida com a produção e a edição da Propriedade no Assunto é um grande prazer e aprendizado. Nem acredito que já chegamos ao número 6, sempre mantendo qualidade e variedade nos temas abordados, com discussões sobre tópicos que vêm ganhando peso no país e no mundo.

A exemplo, a entrada da tecnologia 5G no país e seus impactos econômicos e políticos foi tema de um rico webinar organizado pela área de Relações Institucionais e Governamentais do Escritório Di Blasi, Parente & Associados, em junho, e este é o principal assunto da entrevista dessa edição. Há tantas vertentes, possibilidades e preocupações que poderíamos dedicar uma edição exclusiva ao assunto.

Aliás, com o avanço da tecnologia, que também tem impactado diretamente o campo dos Direitos Autorais, voltamos a destacar dois importantes estudos, trazendo os NFTs (Non Fungible Tokens), que já mencionamos na edição anterior, com a função de coibir cópias não autorizadas de produtos. No exterior, o Copyrights Trolls tem sido uma prática que inibe os infratores. Analisamos o artifício legal que pode auxiliar enquanto o descompasso da legislação e tecnologia se mantém ativos.

Nesta edição, incluímos, também, artigos sobre os desafios da agricultura para obter produtividade sustentável, abordamos a importância de entender e identificar as marcas descritivas dentro da Propriedade Intelectual e analisamos o recurso de Agravo de Instrumento, que tem importância semelhante à apelação, contudo é menos conhecido e utilizado.

Sempre que termino a leitura já fico antecipando a próxima, por isso os convido a aproveitar os artigos e participar das nossas conversas!

Ana Cláudia Paixão & Comitê Editorial

## Sumário

- 4** Entrevista com Karin Grau-Kuntz
- 9** INFOGRÁFICO | A chegada do 5G e seus impactos
- 10** Webinar O processo de implantação da tecnologia 5G no Brasil e a atuação do Governo
- 11** Os Copyright Trolls e o sistema de peer-to-peer (P2P) no Brasil
- 15** ESG Governamental: uma analogia possível?
- 18** Marcas fortes: como identificá-las e a importância de sua escolha
- 21** Agravos de Instrumento em ações de patentes: novos paradigmas, novas estratégias
- 27** Cultivares: o que proteger e como proteger?
- 30** NFTs e suas implicações no direito da Propriedade Intelectual no Brasil

## Entrevista com Karin Grau-Kuntz



Convidada:

**Karin Grau-Kuntz**

Quem nunca, a minutos da reunião para começar ficou frustrado porque a “internet está ruim”? Quando a Lei de Murphy age e o sinal fica rodando por eternos dois ou cinco minutos, o suficiente para gerar ansiedade?

Pois é claro que isso aconteceu no dia marcado para conversar sobre 5G com a Doutora e Mestre pela Ludwig-Maximilians-Universität, Karin Grau-Kuntz, que é a Coordenadora Acadêmica do IBPI – Instituto Brasileiro de Propriedade Intelectual e Associada Acadêmica de Würtenberger RA, em Munique, Alemanha.

Os brasileiros deverão ter acesso à tecnologia de quinta geração para redes móveis e de banda larga no próximo ano, com o leilão sendo realizado ainda em 2021. Na Europa, onde Karin reside, o 5G já é uma realidade e ela sentou para conversar com a Propriedade no Assunto a respeito.

**O avanço da tecnologia mundial tem na implantação da rede de internet móvel de quinta geração, o 5G, como parte fundamental. Quando se fala de 5G, o que deveremos ter em mente?**

Quando penso em 5G tenho em mente as seguintes categorias de usos: a Banda Larga Móvel Melhorada; Comunicações Ultra Confiáveis e de Baixa Latência e Internet das Coisas Maciça.

“Banda Larga Móvel Melhorada” significa para o usuário da rede móvel alta velocidade de transmissão de dados e maior capacidade da rede.

“Comunicações Ultra Confiáveis e de Baixa Latência” significa a possibilidade, para além da comunicação entre pessoas, de comunicação entre máquinas. Latência é o espaço de tempo entre enviar e receber um pacote de dados. Imagine a seguinte situação: você está dirigindo e de repente encontra um obstáculo à sua frente. O espaço de tempo entre registrar o obstáculo e reagir pisando no

freio (em média 180 milissegundos) é chamado de latência. A baixa latência na rede 5G, de 1-2 milissegundo, permite a comunicação confiável entre máquinas em tempo real. Para oferecer um parâmetro adicional de comparação, na rede 4G a latência é significativamente maior em cerca de 15 a 80 milissegundos (a depender da distância entre aparelho e antena).

“Internet das Coisas Maciça” reporta a uma forma de comunicação onde os dispositivos (as “coisas” da internet das coisas) estão conectadas diretamente à internet, comunicando entre si sem ou com apenas mínima intervenção humana.

Tendo isto em conta, e lembrando que as tecnologias das gerações 2G até 4G estavam centradas em interconectar pessoas, o que se deve ter em mente quando se fala em 5G é a conexão entre pessoas e dispositivos e dispositivos entre si pela “fórmula” maior velocidade e capacidade de rede e menor latência.

### Como esse tipo de tecnologia irá impactar na vidas das pessoas?

Há diversos exemplos. Entre os exemplos clássicos de possíveis operações conduzidas virtualmente, carros autônomos (que já existem) e realidade virtual acessível, pensando nas indústrias a tecnologia 5G permitirá, por exemplo, a conexão entre fábricas, o que facilitará o monitoramento dos processos de produção. Ainda, ela permite a interação de máquinas inteligentes, que operam sem intervenção humana, o que tem como resultado um aumento de produção e precisão. O monitoramento das máquinas permite prever defeitos, o que adotar reação preventiva e redução de custos.

Pensando no comércio, prateleiras inteligentes poderão controlar o prazo de validade dos produtos oferecidos aos consumidores; o uso de

sensores de monitoramento poderão oferecer informações sobre a cadeia de produção e de transporte de produtos, de forma que seria possível, por exemplo, saber quando uma fruta foi colhida, como foi conservada até chegar à prateleira do supermercado.

Pensando no consumidor e supondo o uso de aparelhos SMART, isto é, aqueles equipados com sensores que coletam informações, será possível, por exemplo, controlar de forma concreta os gastos de energia elétrica de aparelhos eletrodomésticos. Outro exemplo é o da geladeira inteligente, onde sensores monitoram os alimentos guardados, registram o consumo e alertam o usuário quando é hora de reabastecer um determinado alimento ou bebida. Sensores espalhados nas cidades também poderão facilitar a vida dos cidadãos, pois que a rede 5G tem capacidade para transmitir os grandes pacotes de informações assim gerados aos computadores que administram serviços de infraestrutura, informando, por exemplo, sobre condições de estradas.

Um outro fator importante, que afetará positivamente nossas vidas é o consumo mais baixo de energia vinculado ao 5G.

Por outro lado, implicando a facilidade de transmissão de informações no aumento de sua coleta, o papel de cada um de nós como produtores de informações – sejam elas pessoal ou não pessoal – aumenta. Isso gera uma série de questões que envolvem um espectro que vai desde a proteção à privacidade até discussões relativas à quem pertence os dados não pessoais produzidos pelos nossos aparelhos. A depender do modelo de negócio, estes dados podem ter grande valor econômico. Outro ponto delicado é a questão de segurança na rede.

## Como funciona o 5G? Quais são os níveis, como funciona esse emaranhado?"

Para responder o que é a rede de internet móvel de quinta geração creio ser importante entender como ela funciona.

Quando você usa o seu aparelho celular, sua voz é transformada em sinais elétricos que são transportadas como as ondas de rádio (ondas eletromagnéticas). O seu celular é, efetivamente, um rádio sofisticado. As ondas de rádio são emitidas em frequências. Frequência faz referência à oscilação das ondas. Quanto menor a onda eletromagnética, maior a frequência e maior a quantidade de dados que podem ser transmitidos.

Na rede 4G, o aumento de dados que circulam pela rede móvel e de aparelhos conectados implica na sobrecarga das frequências usadas. A solução para resolver este “engarrafamento”, que tem por consequência não só um problema em relação à velocidade de transmissão de informações, mas também de sobrecarga de usuários (imagine o muitos carro tentando cessar uma rodovia), é abrir novas frequência para a operação da rede móvel, o que ocorre em faixas mais altas – aqui se fala em “ondas milimétricas”, permitindo maior velocidade e um volume maior de transmissão.

No Brasil a Anatel deverá leiloar estas faixas de frequência em breve. Este é o primeiro passo no caminho para o 5G.

5G indica, assim, uma tecnologia de transmissão que usa faixas de frequência mais altas, oferecendo uma rede móvel muito veloz.

Evidentemente, o uso de faixa de frequências mais altas não é algo simples. Pelo contrário, exigiu (ou é o resultado) (d)o desenvolvimento de diferentes tecnologias. Por exemplo, se por um lado ondas milimétricas significam maior veloci-

dade e volume de transmissão, por outro, ao contrário do que ocorre com as ondas de frequências mais baixas da rede 4G, elas não viajam bem pelo espaço (baixa penetração), o que comprometeria a estabilidade da rede. A resposta a este problema é a instalação de *small cells*, isto é, pequenas antenas que, em comunicação com a estação de base, ampliam a cobertura da rede móvel. A referência em alemão às *small cells* é de “enxames de antenas”, porque as áreas cobertas pela rede estarão repletas com estas pequenas antenas.

Há ainda muitas outras tecnologias complexas e importantes, que são desenvolvidas e aplicadas para viabilizar o funcionamento da quinta geração de rede móvel. Estas tecnologias estão voltadas a um amplo espectro de produtos, que envolve equipamentos para usuários (celulares), estações de base, infraestrutura de rede e até mesmo satélites, pois que as chamadas “redes de comunicação não terrestre” (Non-Terrestrial Networks - NTN) estão sendo integrada na standardização da tecnologia 5G.

## O que se entende por “standard” e qual o impacto na discussão sobre o 5G?

Standard significa padronização. Por meio da adoção de padrões são estabelecidas especificações e requisitos tecnológicos que, quando seguidos, garantem que os processos, dispositivos e sistemas que os implementam funcionarão de maneira confiável.

A importância do estabelecimento de padrões fica bem clara quando imaginamos uma rede ferroviária caracterizada pela presença de trilhos de trem não padronizados, de forma que a bitola (largura dos trilhos) é variável. Para que o transporte de mercadorias nessa rede pudesse ocorrer, seria necessário trocar os trens no meio caminho, o que implicaria em descarregar e recarregar os vagões.

Na mesma linha, seria necessário que se produzisse diferentes tipos de vagões de trens, cada um adaptado ao tamanho da bitola, o que implica em altos custos. Aliás, a falta de padronização de bitola no Brasil explica porque o sistema ferroviário é tão deficiente – sua eficiência depende da uniformização da bitola.

Os mercados de tecnologia da informação e comunicação são caracterizados por produtos com ciclos de vida curta e interdependentes entre si (interoperabilidade). Na falta de adoção de padrões de tecnologia a inovação neste setor seria difícil e o sistema de rede de comunicação móvel provavelmente não teria chegado à sua quinta geração. A padronização é, assim, um instrumento importante de promoção de inovação.

### Como entra toda a questão de Direito de Patente, incluindo a tensão sobre a questão de exclusividade?

O padrão de tecnologia de 5G consiste em um número incrível de patentes – de acordo com um estudo alemão ca. 95.000 (uma parte destas patentes ainda em exame) - relacionadas a invenções que implementação a rede móvel. Isto em conta, os agentes econômicos que pretendam explorar no mercado produtos que interoperam com a rede 5G devem, necessariamente, implementar algumas destas patentes. Isto em conta essas patentes são denominadas de SEP, isto é, *standard essential patents*.

Se por um lado esses agentes econômicos precisam ter acesso (i.e., implementar) às SEP, a exclusividade garantida ao titular de uma patente é caracterizada pelo controle do acesso a invenção. Nota-se, neste passo, não só uma tensão entre interesses individuais (do agente econômico e do titular da patente) mas, ainda, um paradoxo na forma como se pretende fomentar a inovação, isto é,

por um lado pela padronização, que pressupõe o acesso à tecnologia e, por outro, pela garantia de um direito exclusivo (patente), que pressupõe controle sobre o acesso.

Para resolver esta situação estabeleceu-se que as empresas que as titulares de SEPs se comprometem a licenciá-las em condições justas, razoáveis e não discriminatórias (sigla em inglês FRAND - Fair, Reasonable and Non-Discriminatory).

Em teoria esse sistema garante ao titular de uma SEP remuneração e, concomitantemente, assegura que a exclusividade não seja usada como um meio de impedir a atuação de agentes econômicos que está vinculada à implementação dessas patentes. Esta situação traria, evidentemente, consequências negativas para a concorrência em sentido amplo (antitruste), pois que o detentor de uma patente padrão ocupa uma posição de monopólio em relação à tecnologia como um todo, e não apenas em relação a um mercado relevante específico.

### Como é isso na prática?

O problema é que há várias formas de se interpretar as condições contidas na sigla FRAND. Discussões sobre o licenciamento nessas condições têm gerado uma série de disputas legais de patentes nos últimos anos e, ainda, têm sido objeto de acalorados debates.

Pesquisas na Alemanha indicaram, por exemplo, que muitos empresários sentem insegurança em relação ao licenciamento de SEPs, especialmente no que tange o significado específico das condições de licença, como, por exemplo, como deve ser estabelecido a taxa de licença a ser paga ao titular da patente. A isso soma-se dúvidas no sentido de que nem todas as patentes declaradas como SEPs sejam, de fato, essenciais, como se verifica em uma Comunicação da Comissão Europeia (COM(2017) 707). Esta Comunicação aponta vá-

rios estudos sobre tecnologias importantes onde resta demonstrado que, pressupondo uma avaliação rigorosa, apenas entre 10% e 50% das patentes declaradas como tal seriam realmente essenciais. Enfim, na prática o sistema apresenta uma série de problemas e está muito longe de ser ideal.

### O que a experiência europeia ensina ao Brasil?

Na Europa há esforços no sentido de aumentar a transparência em relação às SEPs, especialmente buscando, dessa forma, beneficiar pequenas e médias empresas, que têm pouca experiência em práticas de licenciamento deste tipo. Este esforço tem por fim melhorar a qualidade e acessibilidade das informações registradas nas bases de dados dos órgão de normatização, estimular o desenvolvimento, no âmbito dessas organizações, de ferramenta de informação para das assistência nas negociações de licenciamento e de implementação de mecanismos de controle no que tange as declarações sobre o caráter essencial de patentes.

A Comissão Europeia oferece diretrizes voltadas à elaboração de contratos de licença de SEPs. Estas diretrizes não tem força de lei, mas têm valor ao oferecerem orientação para as negociações. Assim, por exemplo, determina-se que as negociações devem ser conduzidas em condições de transparência, abarcando informações claras sobre a essencialidade de padrão, o que, a seu turno, influencia a determinação do valor econômico da tecnologia patenteada, um fator essencial para justificar o cálculo da taxa de licença. Para quem tenha interesse em saber mais sobre o assunto, a Comunicação da Comissão Europeia pode ser encontrado na internet pela busca da sigla COM(2017) 712.

### Como se resolve os desafios? Há uma alternativa ideal?

Não posso afirmar haver uma alternativa ideal para superar os problemas que envolvem as SEPs. Para além da adoção de medidas voltadas a estabelecer um sistema acessível e transparente, como acima mencionado, no que tocam possíveis disputas entre contratantes sobre, por exemplo, as condições de preço das licenças, seria recomendável evitar a via judicial, optando pelo caminho de arbitragens.

As razões aqui são diversas. Por um lado estas patentes geralmente estão protegidas em diferentes jurisdições, de forma que disputas judiciais implicariam na necessidade de se promover diversas ações em diversos países. Por outro lado, basta lembrarmos do número de patentes já indicado vinculados à rede 5G (95.000) para antevermos as dificuldades de determinação de quais patentes deveriam ser objeto dessas ações. A isso soma-se o tempo que processos judiciais consomem. Os custos aqui envolvidos são altíssimos.

O caminho da arbitragem é muito mais razoável e está fazendo escola na Europa.

### Há outras tecnologias que devemos já nos antenar?

Sim, há. A tecnologia 6G, por exemplo, que pretende ser 100 vezes mais rápida do que a 5G na transmissão de dados e muito mais econômica em termos de custo de energia. A previsão do Governo alemão é de que já em 2030 a sexta geração de rede de comunicação móvel deverá ser parte da realidade do país.

# INFOGRÁFICO | A chegada do 5G e seus impactos



**PROJETO JOGOS DE XADREZ DO GOVERNO BOLSONARO**

## A CHEGADA DO 5G E SEUS IMPACTOS

Para além de uma internet mais rápida...

A tecnologia 5G, ou a quinta geração da telefonia móvel, é um novo padrão de transporte de dados em redes envolvendo dispositivos móveis. Seu diferencial não é apenas mais velocidade de conexão à internet nos celulares, mas também outras aplicações que poderão representar um avanço importante na sociedade, como cidades inteligentes e a conexão entre objetos. O 5G significa um avanço em relação aos padrões anteriores em uma série de aspectos:

-  Maior conexão entre os dispositivos, contribuindo na expansão da Internet das Coisas (IoT)
-  Diminuição na resposta da conexão (latência), permitindo mais estabilidade nas comunicações
-  Aumento na velocidade de conexão, permitindo o consumo dos serviços mais complexos com menos dificuldade
-  Maior capacidade de banda, contribuindo para o grande volume de informações que circulam na internet

### Como será o leilão?

O edital do leilão 5G atualmente está no Tribunal de Contas da União (TCU) para análise e deve ser lançado até o fim deste ano. Esta será a primeira vez que a Anatel fará um leilão não arrecadatório, e sim voltado para investimentos. Além da implantação do 5G, as empresas terão compromissos de investimentos, tais como a cobertura em estradas brasileiras e em localidades que ainda não contam com acesso à internet. Neste leilão, quatro faixas de frequência serão ofertadas:

-  **700 MHz:** inicialmente será usada para ampliação do sinal 4G. Eventualmente será a faixa utilizada por sensores inteligentes e carros conectados
-  **2,3 GHz:** alta capacidade para áreas densamente povoadas, também será usada para o 4G e será a frequência padrão de operação para dispositivos em geral
-  **3,5 GHz:** capaz de transmitir dados em altíssima velocidade, pode ser usada em paralelo com outras bandas e deve ser a faixa mais concorrida do leilão. É considerada parte do chamado 5G standalone
-  **26 GHz:** faixa onde deve acontecer a transmissão de dados da economia em larga escala, como automação industrial e agrobusiness; capaz de grande velocidade e também é considerada parte do 5G standalone

*Fonte: Agência Brasil*

### 5G e seus impactos nos setores

 <p><b>Cidades Inteligentes</b> O 5G irá melhorar os aspectos da mobilidade, serviços públicos e atuação em emergências</p>	 <p><b>Agricultura</b> Monitoramento de clima, gestão mais inteligente de colheita e rastreamento de gado</p>
 <p><b>Transporte</b> Carros autônomos e gestão mais inteligente da infraestrutura de mobilidade</p>	 <p><b>Saúde</b> Monitoramento remoto de pacientes, medicação smart e atendimento com menor tempo de resposta</p>
 <p><b>Logística</b> Gestão de frotas e aprimoramento no rastreamento de mercadorias (diminuição de extravios)</p>	 <p><b>Indústria</b> Monitoramento em tempo real de processos e controle e manutenção remota de sistemas críticos</p>
 <p><b>Energia</b> Gestão mais eficiente da rede e monitorização inteligente de consumos</p>	 <p><b>Meio-ambiente</b> Monitoramento ambiental e alertas para eventos naturais adversos com respostas mais rápidas e eficientes</p>

**E os desafios?** Um dos principais desafios hoje está na legislação atual de alguns municípios, que precisam ser modernizadas rapidamente. Ainda hoje existem restrições à instalação das torres em muitos municípios brasileiros, o que dificulta a implementação da tecnologia, que precisará de uma quantidade significativamente maior de antenas do que o 4G. Será necessária a colaboração dos representantes regulatórios, como a Anatel, na negociação com os legisladores municipais. Quer conferir mais análises sobre a implementação do 5G no Brasil? Confira o segundo episódio da série Jogos de Xadrez do Governo Bolsonaro [clcando aqui](#) 

PRODUZIDO POR DI BLASI, PARENTE E ASSOCIADOS | RELGOV@DIBLASI.COM.BR

**CLIQUE NA IMAGEM  
PARA ACESSAR**

## Webinar O processo de implantação da tecnologia 5G no Brasil e a atuação do Governo



Autora:

**Ana Cláudia Paixão**

Jornalista, Coordenadora  
Propriedade no Assunto

Em junho, o webinar “O processo de implantação da tecnologia 5G no Brasil e a atuação do Governo” discutiu os impactos e desafios do 5G no país. Conduzido por Raquel Araújo, Head de RIG do Escritório Di Blasi, Parente & Associados, o seminário contou com a participação de Fábio Rua, diretor de Relações Institucionais e Governamentais da IBM e Sérgio Sgobbi, diretor de RI da Brasscom.

A tecnologia 5G, ou a quinta geração da telefonia móvel, é um novo padrão de transporte de dados em redes envolvendo dispositivos móveis. Seu diferencial não é apenas mais velocidade de conexão à internet nos celulares, mas também outras aplicações que poderão representar um avanço importante na sociedade, como cidades inteligentes e a conexão entre objetos.

“O 5G é a estrada que vai impulsionar o desenvolvimento tecnológico que já está aí, mas que não está avançando como poderia”, disse Fábio Rua

O 5G significa um avanço em relação aos padrões anteriores em uma série de aspectos:

- Maior conexão entre os dispositivos, contribuindo na expansão da Internet das Coisas (IoT)
- Aumento na velocidade de conexão, permitindo o consumo dos serviços mais complexos com menos dificuldade
- Diminuição na resposta da conexão (latência), permitindo mais estabilidade nas comunicações
- Maior capacidade de banda, contribuindo para o grande volume de informações que circulam na internet

“A característica dos empregos vai mudar, mas o número vai crescer”, avaliou Sérgio Sgobbi. “A gente precisa capacitar a população para ouvir as demandas futuras de formação profissional e desfrutar dessa nova oportunidade”, disse.

Para conferir maiores detalhes sobre o tema acesse nosso canal no youtube e tenha acesso a esse e outros webinars.

## Os Copyright Trolls e o sistema de peer-to-peer (P2P) no Brasil



Autora:

**Ana Beatriz Lage**

Advogada do escritório Di Blasi,  
Parente & Associados



Autora:

**Beatriz Andrade Dornelas**

Advogada do escritório Di Blasi,  
Parente & Associados

**H**á décadas, diversos setores da economia são drasticamente afetados pela realização de cópias não autorizadas de produtos devidamente registrados, comercializados a preços infinitamente mais baratos, como no caso da falsificação, afetando, diretamente os produtores de conteúdo de filmes, seriados e músicas, dentre outros players do mercado.

Ao mesmo tempo, vivenciamos nas últimas décadas, uma evolução absurdamente rápida dos meios tecnológicos. Dentre eles, os serviços conhecidos como peer-to-peer (em tradução livre, pessoa a pessoa), que cresceram de forma exponencial. Os serviços de P2P funcionam através da Internet, na qual os usuários não só realizam o download disponibilizado por outros usuários, como também passam a disponibilizar o arquivo para que outros também o façam. Automaticamente, a pessoa passa de usuária a servidora do serviço, facilitando – e muito, a disseminação da atividade de compartilhamento de conteúdo pirateado.

Por óbvio, essas empresas que têm seus direitos autorais violados podem seguir em busca de soluções (sejam judiciais ou não) para que terceiros cessem essas atividades de distribuição de conteúdo não autorizado. Entretanto, o que se discute, atualmente, é o limite entre a proibição de

qualquer reprodução integral ou parcial da obra e o download de um filme efetuado no conforto do lar de um usuário que não pretende auferir qualquer tipo de lucro com este ato. Debate-se, ainda, até onde os detentores destes direitos autorais podem ir em busca de sanção para o que consideram violado.

Neste contexto, o artifício dos Copyright Trolls vem sendo utilizado por diversas empresas. Esse tipo de prática, já existente ao redor do mundo, e principalmente nos Estados Unidos da América e Alemanha, há alguns anos, consiste na atuação de empresas/agentes que enviam notificações extrajudiciais (muitas vezes contendo ameaças de ação judicial) acusando o notificado de violação de direitos autorais em decorrência de compartilhamento de conteúdo não autorizado. Muitas vezes esses agentes que notificam são pessoas ou empresas oportunistas que não possuem qualquer relação com o titular dos direitos autorais do objeto da notificação.

Em resumo, segundo Sag e Haskell(2018), em seu artigo, o trabalho deste tipo de agente se baseia em: (i) monitorar o compartilhamento online e coletar evidências de possíveis infrações; (ii) registrar infração de direitos autorais por indivíduos não identificados, uma vez que se sabe somente seus endereços de IP (Internet Protocol); (iii) bus-



car uma ordem judicial para obrigar ao provedor de internet as informações referentes aos IPs reclamados; (iv) contatar os detentores dessa conta e ameaçá-los com ações indenizatórias de valores altos, mas oferecendo acordos por valores mais baixos; (v) realizar tantos acordos quanto possível e abandonar os demais. (vi) repetir.

Desta forma, estes agentes trabalham pressionando possíveis infratores de direitos autorais de terceiros, com bases em ameaças de litígios, chegando a auferir enorme recompensa financeira através de acordos realizados por cidadãos psicologicamente intimidados. Em suma, a única preocupação dos copyrights trolls é a busca pelo dinheiro através de ameaças de processo judicial, ou outras atitudes particularmente agressivas, muitas vezes mesmo que sem qualquer embasamento jurídico para tal.

O primeiro caso conhecido como copyright troll ocorreu no ano de 1842, quando Harry Wall criou, na Inglaterra, o "The Author's Copyright Protection Office" (em tradução livre: "O Escritório de Proteção de Direitos Autorais do Autor"), por meio do qual arrecadava taxas de reproduções não autorizadas, em razão de ameaças feitas com base na

legislação vigente à época conforme apresentado por Boutsikaris (2012.p. 402).

Apesar dessa prática não ter surgido recentemente, é nítido que esse tipo de atuação ganhou mais espaço como um modelo de negócios lucrativo em razão do desenvolvimento da tecnologia. Dessa forma, tornou-se muito mais simples que, mesmo sem possuir qualquer direito sobre uma obra, uma empresa/pessoa identifique a realização de downloads de obras audiovisuais (por exemplo), e contacte o(s) titular(es) de seus direitos autorais, oferecendo seus serviços para que essas violações cessem. Resta nítido, portanto, a ascensão desse tipo de prática, e que, assim como qualquer outra tendência mundial, não tardaria muito para que chegasse ao Brasil.

A Lei de Direitos Autorais brasileira (Lei nº 9.610/98) determina, em seu artigo 28, que "cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica". Do mesmo modo, o artigo 5º, inciso XXVII da Constituição Brasileira de 1988 tutela o direito de exclusividade dos autores na utilização, publicação ou reprodução de suas obras. Ademais, o Brasil é signatário de diversos Tratados Internacionais

que abordam o assunto, como a Convenção de Berna, Convenção de Genebra, dentre outros.

O Art. 7º da Lei nº 9.610/98 prevê que algumas obras são passíveis de proteção, tais como os textos de obras literárias, artísticas ou científicas, obras fotográficas, composições musicais, as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, dentre outras.

Dentre as categorias de obras que se enquadram sob a égide dos Direitos Autorais é possível encontrar as audiovisuais e cinematográficas. Desta forma, caberia somente aos titulares dos direitos autorais de filmes, seriados e qualquer outro tipo de obra audiovisual e/ou terceiros autorizados a sua disponibilização, em conformidade com o que determina o artigo 28 da Lei nº 9.610/98.

Contudo, como apontado anteriormente, a Internet auxiliou, cabalmente, a disseminação de informações na Internet, incluindo produtos que antigamente só eram possíveis de ser acessados por meio físico (CD, DVD, fitas, etc.), surgindo, portanto, a pirataria digital.

Segundo Van Der Sar (2014), do TorrentFreak, no ano de 2014, o Brasil foi o quarto país no mundo a realizar o maior número de downloads de filmes e séries, atrás apenas da Rússia, Estados Unidos e Itália, em 2014. Ainda, um estudo realizado pela Universidade de Amsterdã em 2018, revela que 99% dos brasileiros usuários de internet consumiram conteúdo pirata através de canais legais.

No ano de 2020 esses números aumentaram significativamente, tendo em vista as medidas de

isolamento adotadas pelos governos ao redor do mundo como consequência da pandemia do novo coronavírus (SARS-COVID-19). Segundo estudos da Muso (2020), empresa especializada em pirataria digital, o consumo de séries e filmes de forma ilegal chegou a até 70% em alguns países.

Demartini (2020) do Canaltech, menciona que no segundo semestre de ano passado, alguns usuários de serviços P2P teriam recebido uma notificação extrajudicial enviada por um escritório brasileiro especializado em propriedade intelectual, a respeito de possíveis downloads realizados sob a referida modalidade, e propondo a realização de um acordo, mediante o pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para evitar a judicialização do assunto. Assim, os dados dos supostos infratores foram fornecidos após o ajuizamento de uma ação de produção antecipada de provas pela empresa notificante contra uma empresa de telefonia e provedora de internet. Após obtenção dos referidos dados, notificaram os possíveis usuários, alegando possuírem o direito exclusivo de disponibilizar a obra intelectual, e que através de um programa de combate à pirataria, teriam identificado que o IP daquela residência teria disponibilizado, via Torrent a obra intelectual em comento.

Vejamos que, conforme explicado anteriormente, qualquer usuário das plataformas P2P, a partir do momento que efetua download de um arquivo, também vira hospedeiro e o disponibiliza automaticamente para outros usuários sem auferir qualquer contrapartida econômica.

Nesse contexto, importante destacar que o Código Penal estipula em seu art. 184, como cri-

me, passível de detenção de três meses a um ano, ou multa, “violar direitos de autor e os que lhe são conexos”. Segundo o § 1º do mesmo artigo, esta pena poderá ser de dois a quatro anos em casos que existir:

“(…) reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem o represente”

Uma nota conjunta, divulgada em 04/01/2021 e assinada pela Coalizão Direitos na Rede, Creative Commons Brasil, Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), Grupo de Estudos em Direito Autoral e Industrial – UFPR (GEDAI), Grupo de Estudos e Pesquisas em Direito Digital e Direitos Culturais da UFERSA (DigiCult) e o Instituto de Pesquisa em Direito e Tecnologia do Re-

cife (IP.rec) ressalta o que chamam de fundamentos duvidosos destas notificações, além de afirmarem que esse tipo de ação não é efetiva, bem como não há qualquer base jurídica e técnica para um processo.

Conclui-se, portanto, pela necessidade de uma melhor e mais atual legislação em respeito às novas tecnologias, seus usos, e formas de compartilhamento. Sem dúvidas, estes ataques passaram a ocorrer com mais frequência em decorrência de uma estrutura normativa que merece certa atualização.



## ESG Governamental: uma analogia possível?



Autora:

**Raquel Araujo**

Head de RIG do escritório Di Blasi,  
Parente & Associados

Muito tem se escrito e falado sobre ESG recentemente. Essas três letras – do inglês, Environment, Social and Governance – de forma geral, tratam de um compêndio de padrões utilizados por investidores para analisar as operações de empresas sob três óticas. A ambiental trata de como as empresas impactam e atuam face a utilização de recursos naturais de forma a resguardá-los. A social examina como a empresa se relaciona com seus distintos stakeholders (internos e externos). Já a de Governança avalia a liderança da empresa, bem como seus procedimentos e políticas institucionais de forma a proteger e promover sobretudo a diversidade, inclusão e transparência de suas práticas corporativas.

Abaixo, uma figura explicativa (e não exaustiva) sobre temas tratados nos 3 pilares.



### Environmental (E)

Covers themes such as climate risks, natural resource scarcity, pollution and waste, and environmental opportunities



### Social (S)

Includes labour issues and product liability risks such as data security, and stakeholder opposition



### Governance (G)

Encompasses items relating to corporate governance and behaviour, such as board quality and effectiveness

Figura Ilustrativa dos Pilares da ESG

Fonte: BlackRock (2021)

Dentre os diversos debates atuais, ressalto dois. O primeiro, de cunho mais técnico, foca nos distintos índices providos pelo mercado para analisar a performance das empresas sob a tríade proposta. Durante muitos anos, os dados empresariais relacionados a ESG foram tidos como não contábeis. Desde a alcinha do termo “sustentabilidade corporativa” nos anos 2000, muito evoluiu no que concerne criação de métricas para mensurar performances até então tidas como intangíveis. Kotsantonis – Serafeim (2019) mencionam que estudos realizados pela Harvard Business School, apontam a existência de mais de 20 tipologias distintas de indicadores sobre práticas ESG, sendo inconsistentes, principalmente, no que concerne: a) transparência das informações inseridas; b) consistência das informações entre distintos setores, c) discrepância entre metodologias utilizadas. Apesar das críticas e clamores por uma maior equidade metodológica, a evolução da incorporação de práticas e padrões ESG na operação das empresas evoluiu consideravelmente nos últimos 20 anos. E dados recentes demonstram que aquelas empresas que, apesar de distintas metodologias, incorporam práticas de ESG nas suas operações, obtém melhores performances financeiras. Nos EUA, por exemplo, análises do Morgan Stanley(2020) sobre ESG investing in 2020, mostram que os fundos de investimento sustentáveis norte-americanos super performaram em 4.3pp fundos tradicionais Já na Europa, segundo Jonhson(2020), do jornal Financial Times, os fundos atrelados a ESG detiveram, pela primeira vez, maior capitalização do que fundos tradicionais, pulando de \$59bn a \$174bn no último ano. Entende-se, portanto, que apesar de questionamentos metodológicos, o setor empresarial vem melhorando sua performance na busca de práticas mais sustentáveis.

O segundo debate concentra-se na ausência de uma reflexão contundente sobre como os Governos, responsáveis pela regulamentação das práticas empresariais (em menor ou maior escala), não iniciam um exercício de report similar ao demandado aos entes corporativos. A lógica seria mais ou menos equivalente – quanto maior sustentabilidade na alocação de recursos (aqui, atrelados aos 3 pilares ESG e não somente financeiros), maior capacidade de atração de investimentos. Aqui não se trata da implementação de regulações que considerem práticas mais robustas de ESG, mas de uma visão integrada pelos governos de suas próprias performances no tema. Nesta analogia, quanto melhor o desempenho de um município em indicadores ambientais, (em saneamento básico ou manejo de resíduos sólidos, por exemplo), mais atrativo se torna para a alocação de investimentos públicos ou privados.

Rajgopal (2020) diz que poucas reflexões estão sendo realizadas nesse sentido – essas, também pressionadas por expoentes do mundo financeiro e acadêmico. Em provocação realizada por Professores da Columbia Business School, o orçamento anual do Congresso americano e sua respectiva prestação de contas são comparados com os da Apple. Considerações de segurança nacional à parte, a provocação joga luz na ausência de transparência de alocação de recursos públicos e como se, endereçada, reverter-se-ia num potencial ganho em escala de absorção de práticas de ESG. Em suma, governos com melhores performances em ESG, atrairiam empresas mais sustentáveis e assim, a prática se amplifica. Neste debate, os índices são mais escassos. De forma não exaustiva, ressalto a apresentação de Sailer(2017) sobre o MSCI ESG Government rating, o

índice da Sustainalytics country ratings (2021) e iniciativa recente do Centro de Liderança Pública - CLP(2020) no intuito de desenvolver o índice de competitividade dos estados brasileiros com base nos ODS (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável) da ONU.

Verdade é que os governos também evoluíram ao longo da última década em práticas mais sustentáveis. Na crise financeira de 2008/09, pouco da recuperação econômica passou, na prática, por soluções atrelada a ESG. Conforme artigo publicado pela McKinsey, na retomada da covid-19, muitos países fizeram uso da pandemia para alavancar agendas verde. A seguir, alguns exemplos mencionados:

- Em setembro de 2020, a China se comprometeu a reduzir para zero suas emissões líquidas de carbono até 2060.
- O Japão prometeu se tornar carbono neutro até 2050.
- O Green New Deal da Coreia do Sul faz parte do seu plano de recuperação econômica, afirmando ter o objetivo de zerar as emissões líquidas até 2050.
- Durante sua campanha, Joe Biden, presidente eleito dos Estados Unidos, se comprometeu a investir \$2 trilhões em energia limpa nos setores de transportes, eletricidade e construção.
- O Canadá está relacionando a recuperação aos objetivos climáticos.
- A Nigéria planeja descontinuar gradativamente os subsídios concedidos a combustíveis fósseis e instalar sistemas de energia solar para um número estimado de 25 milhões de pessoas.

- A Colômbia está plantando 180 milhões de árvores.
- Iniciativa não mencionada no artigo, mas de igual importância foi o ambicioso anúncio em 14 de julho do European Green Deal para a retomada econômica no valor total de 1 trilhão de euros.

Apostaram na economia verde com tons marrons. Interessante seria, se além da agenda verde, incorporassem outras métricas relacionadas ao social e à governança. Em novembro de 2021, os Governos detêm uma oportunidade ímpar para a discussão do tema na Cop-26, Conferência do Clima das Nações Unidas a ser realizada em Glasgow, Escócia. Não somente uma oportunidade para debater avanços contundentes nas definições de regras do mercado internacional de carbono e reatuar compromissos assumidos com a assinatura do Acordo de Paris, mas também a de colocar no centro dos debates, a possibilidade de os próprios governos somarem esforços e ampliarem o “Walk the talk” do ESG corporativo.

Seguindo a analogia proposta, se considerarmos o desempenho financeiro dos fundos sustentáveis nas últimas duas décadas, estaríamos vislumbrando a possibilidade de haver cidades, estados e países com elevada atratividade e retenção de capital humano de altíssimo nível, capaz de gerar PIBs significativos e sustentáveis em 2041. O business case é forte. Resta saber se a vontade política sege na mesma direção.

## Marcas fortes: como identificá-las e a importância de sua escolha



Autora:

**Amanda Aguiar Massa**

Advogada do escritório Di Blasi,  
Parente & Associados



Autora:

**Érica Ferreira de Souza**

Advogada do escritório Di Blasi,  
Parente & Associados

**N**ão é novidade que, num mundo globalizado, onde milhões de produtos e novos serviços são desenvolvidos e lançados no mercado diariamente, a concorrência entre as empresas é cada vez maior.

Logo, para alcançar a preferência do público consumidor, não basta apenas entregar um produto ou serviço de qualidade. É preciso, também, fazer uso de conceitos fundamentais como transparência e inovação, aliados a uma boa estratégia de marketing e criatividade. Nesse contexto, a escolha de uma “marca forte” está diretamente relacionada ao seu posicionamento e reconhecimento da empresa no mercado, sendo imprescindível para a conquista e manutenção de seu sucesso.

De acordo com a definição do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) – autarquia responsável por regular a Propriedade Industrial no Brasil – “Marca é todo sinal distintivo, visualmente perceptível, que identifica e distingue produtos e serviços, bem como certifica a conformidade dos mesmos com determinadas normas ou especificações técnicas.” (INPI, 2020).

Em outras palavras, a marca representa a identidade de uma empresa, o sinal capaz de distinguir e individualizar seus produtos ou serviços no mercado, tornando-os únicos perante uma variada gama de concorrentes.

No entanto, como identificar uma marca forte sob o ponto de vista jurídico?

Primeiramente, é preciso identificar os tipos de marcas reconhecidas pela doutrina brasileira, que se dividem em diferentes graus de distintividade, isto é: de acordo com sua maior ou menor capacidade de diferenciar-se das demais. São elas: marcas fantasiosas, arbitrárias, sugestivas (ou evocativas) e descritivas

Formadas por palavras não-dicionarizadas e, portanto, desprovidas de significado, as marcas fantasiosas são aquelas consideradas juridicamente “mais fortes”. Por tratar-se de termos inéditos, não-óbvios, é mais difícil que outras empresas, de forma não intencional, venham a criar e utilizar marca semelhante em um mesmo segmento de mercado. Por conseguinte, as marcas fantasiosas são as mais fáceis de se obter registro perante o INPI.

Em seguida, vem as marcas arbitrárias. Essas, por sua vez, são compostas por palavras dicionarizadas, em língua portuguesa ou outro idioma, mas que não possuem qualquer relação de significado com o produto ou serviço especificado. Exemplo: “Palmeira”, para designar serviços de restaurante, ou “Boneca”, para “biscoitos”. Apesar de não serem tão fortes quanto as fantasiosas, as marcas arbitrárias possuem um grau de distintividade relevante, vez que seus titulares podem vir a impe-

dir que concorrentes registrem e utilizem termos semelhantes em segmento de mercado igual ou afim, caso eventuais conflitos ocorram.

As marcas evocativas/sugestivas também são formadas por palavras de significado próprio. No entanto, essas palavras possuem algum tipo de relação indireta com o produto ou serviço a ser identificado, sugerindo sutilmente alguma de suas características ou qualidades. Por não apresentarem termos necessários ou de uso comum no ramo de atuação em questão, essas marcas possuem um grau de distintividade moderado e podem ser objeto de registro, devendo arcar com o ônus de conviver com outras similares.

Por fim, as marcas descritivas são aquelas que, como o próprio nome sugere, apresentam ter-

mos que descrevem de forma direta o produto ou serviço que identificam, por vezes atribuindo-lhes alguma qualidade ou característica. Exemplo: “Bar da praia” (para identificar um bar), “Biscoito saboroso” (para designar biscoitos). Trata-se da categoria de marcas considerada mais fraca sob o ponto de vista jurídico, notadamente por utilizarem palavras que podem ser facilmente utilizadas por concorrentes.

Nesse sentido, o INPI não pode impedir que terceiros utilizem palavras típicas de seu nicho, simplesmente em razão de já existir registro anterior para marca composta por termos semelhantes. Afinal, as palavras descritivas são de uso comum/necessário e, portanto, não seria justo que fossem apropriadas exclusivamente por um único titular, em detrimento de todos os demais. Ora, é eviden-



te que as palavras “bar” e “biscoitos” (para identificar, respectivamente, “bar” e “biscoitos”) são comuns em seus segmentos de mercado, e, assim, devem ser mantidas no patrimônio público.

Logo, é consideravelmente difícil obter registros para expressões meramente descritivas, uma vez que elas recaem na proibição legal do inciso VI do art. 124 da Lei 9.279/96 que veda expressamente o registro para tais.

Ressalta-se, contudo, que é possível obter registro para marcas que contenham elementos descritivos, desde que essas sejam suficientemente distintas no conjunto. Ou seja: marcas compostas por termos meramente descritivos (como “clínica”, para identificar clínica médica; ou “doces”, para identificar guloseimas) podem vir a ser registradas desde que, em seus aspectos globais, sejam consideradas únicas, diferenciadas.

Nessa esteira, para que seja viável obter registros para tais marcas, elas precisam conter elementos distintivos adicionais, isto é: palavras não necessárias naquele segmento (fantasiosas ou arbitrárias) e/ou uma estilização figurativa (logotipo) original. Assim, há chance de o examinador do INPI entender que o conjunto marcário é suficientemente diferenciado, aumentando potencialmente as chances de concessão do registro.

No entanto, é necessário se atentar para o fato de que, ainda que tais marcas venham a ser objeto de registro, seu titular não terá exclusividade de uso sobre os elementos descritivos. Logo, essa marca deverá arcar com o ônus de coexistir com outras relativamente semelhantes em nome de terceiros, razão pela qual se torna uma marca “fraca”, se comparada àquelas das categorias fantasiosas ou arbitrárias.

Ainda sobre as marcas descritivas, o que se observa é que diversas empresas optam por utilizá-las por acreditarem que a relação direta entre a marca e o produto/serviço oferecido facilitaria sua identificação pelos consumidores, o que seria supostamente positivo. Além disso, a escolha de marcas dessa natureza demanda pouco ou nenhum investimento em marketing e consultoria jurídica, unindo o útil (economia financeira e de tempo) ao conveniente.

No entanto, esse ponto de vista é equivocado. Como já explicado, a marca “fraca” deverá coexistir com outras semelhantes no mercado, tornando-se apenas mais uma em um amplo universo já existente.

Ademais, ao fazer essa opção, assume-se o risco de que, no futuro, outras empresas venham a criar e utilizar sinais idênticos ou muito parecidos, uma vez que, em razão da baixa originalidade, é previsível que concorrentes acabem tendo ideias semelhantes. Assim, para combater a eventual reprodução ou imitação de sua marca, a empresa terá que investir em medidas de impugnação administrativas e/ou judiciais, dependendo em tempo e custos.

Portanto, para reduzir ao máximo os riscos de conflitos futuros, bem como fortalecer a individualização e força de uma marca perante um mercado cada vez mais competitivo, é essencial investir na criação de marcas “fortes” sob o aspecto jurídico, isto é: revestidas de elementos originais e, de preferência, evitando o uso de termos/expresões meramente descritivas.

## Agravos de Instrumento em ações de patentes: novos paradigmas, novas estratégias



Autor:

**Felipe Barros Oquendo**

Advogado do escritório Di Blasi,  
Parente & Associados



Autora:

**Eriça Tomimaru**

Advogada do escritório Di Blasi,  
Parente & Associados

**É** de conhecimento geral que, via de regra, as decisões em processos judiciais são sujeitas a recursos, pelos quais uma decisão é revista por instância superior e, ao final, é mantida, modificada ou revogada. Contra a sentença cabe apelação: esse fato legal e essa nomenclatura são conhecidas e estão até incorporadas na linguagem do dia a dia. O agravo, porém, é um recurso bem menos conhecido, se bem que tão importante quanto a apelação.

O agravo, desde sua primeira encarnação moderna no Código de Processo Civil de 1939 – com o agravo nos autos do processo, o agravo de petição e o agravo de instrumento, limitado a 17 (dezesete) hipóteses taxativas – tem o papel de garantir o devido processo e acesso à justiça, permitindo que a parte questione decisão de mérito que não põe fim ao processo, distinta da sentença (a decisão que põe fim ao processo), ao mesmo tempo em que evita, ao menos em tese, a protelação com a antiga impugnação de decisão interlocutória. Isto porque o agravo, desde sua concepção no Direito Processual brasileiro moderno e como regra, não suspende o andamento do processo principal ou originário: seu julgamento ocorre simultaneamente à adoção de atos para prosseguimento da causa.

Chama-se o agravo de instrumento porque, no contexto do processo físico onde surgiu, para que a instância revisora pudesse julgar o agravo ao mesmo tempo em que prosseguia a marcha do processo, era necessário que o recurso propriamente dito fosse acompanhado de cópias do processo originário que permitissem ao julgador recursal conhecer da matéria sem necessidade de avocar os autos da instância originária. Apesar do advento do processo eletrônico, que, todavia, não se universalizou ainda, o nome permaneceu, ainda que na maior parte das vezes o recurso interposto eletronicamente siga sem o tal “instrumento”, desde o Código de Processo Civil de 2015, basta apontar ao julgador recursal as páginas relevantes para o conhecimento do recurso e sua matéria, já que o processo originário eletrônico pode ser acessado a qualquer tempo, por qualquer pessoa habilitada, e simultaneamente por diversas pessoas.

No Código de Processo Civil de 1973, o agravo de instrumento permaneceu previsto, porém sem os arreios das famosas “17 hipóteses” do Código anterior. Bastava então que a decisão agravada fosse interlocutória e verdadeira decisão, invés de mero despacho ou ato ordinatório. Havia, porém, a possibilidade, quase não verificável na prática forense, de que o agravo ficasse retido nos autos, por opção da própria parte (art.

522, §1º). O resultado é que o agravo passou a ser usado indiscriminadamente, gerando uma reação do legislador, que na reforma de 2005 tornou regra geral a figura do agravo retido, verdadeira reencarnação do até então abandonado agravo nos autos do processo.

Assim, a partir de 2005, determinada decisão interlocutória deveria ser agravada na forma retida, sendo o recurso apresentado nos próprios autos originários pela parte inconformada com a decisão, para evitar preclusão da matéria recorrida, podendo o agravo retido ser julgado com a apelação, bastando à parte reiterar oportunamente o agravo. À guisa de exceção, a parte poderia interpor o agravo de instrumento, como antigamente, sendo necessário, porém, demonstrar preliminarmente na petição de agravo que se tratava de hipótese de seu cabimento, isto é, que a decisão precisaria ser revista urgentemente e que aguardar até eventual apelação para sua apreciação poderia causar danos irreversíveis à parte ou ao próprio resultado útil do processo.

Sejam quais forem as críticas cabíveis a esse sistema, o fato é que a previsão dos dois agravos dava conta de evitar a preclusão – ou consumá-la, no caso de não interposição -, ao mesmo tempo em que evitava abarrotar a instância revisora de agravos que, com a possibilidade do efeito suspensivo, poderiam ter também um cunho protelatório.

No CPC de 2015, o agravo de instrumento voltou a ser confinado a um rol de hipóteses taxativas, tal como no Código de 1939, previstas no artigo 1.015 do atual diploma. Porém, pondo fim a uma tradição quase centenária, o novo CPC não previu modalidade de recurso específica para decisões interlocutórias não elencadas no rol do referido artigo. Pela primeira vez, o nosso sistema processual civil passou a admitir a inexistência de preclusão das decisões “inagraváveis”, permitindo que tais questões fossem abordadas em sede de apelação pela parte prejudicada, sem necessidade de apresentação de qualquer recurso ou petição nos autos para salvaguardar essa faculdade processual.



As hipóteses de cabimento de agravo de instrumento no novo CPC são as seguintes: I – decisões que concedam, modifiquem, cassem ou indefiram tutelas provisórias; II – decisões relativas ao mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - decisões relativas a incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI – decisão relativa a exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ; XII - outros casos expressamente referidos em lei.

A primeira reação dos advogados foi a de tentar forçar a interposição de agravo pelo inciso II do artigo 1.015 do CPC, argumentando que a matéria da decisão recorrida estava intimamente ligada ao mérito, estratégia que teve sucesso variado, haja vista certa indefinição da locução “mérito do processo”. Principalmente nas ações de infração ou nulidade de patentes, em que a discussão sobre perícia – escopo, qualificação do perito, quesitos admitidos e rejeitados, esclarecimentos adicionais, realização ou não de audiência de instrução e julgamento, etc. – são essenciais, tal estratégia foi empregada, com um geral insucesso. De forma que, num primeiro momento, debates acerca de perícia e outras decisões interlocutórias não listadas no artigo 1.015 do CPC foram relegadas à apelação.

Foi, porém, outra matéria, inegavelmente desconectada do mérito do processo, que levou o STJ a modificar radicalmente o caráter taxativo do rol do artigo 1.015 do CPC de 2015: a exceção de incompetência.

Ao julgar sob o rito dos recursos repetitivos o REsp 1.704.520 – MT, em que se argumentava que aguardar até a apelação para que o Tribunal julgasse indevida uma decisão relativa a incompetência do juízo de origem, levando à anulação de praticamente todo o processo, o STJ definiu o conceito de “taxatividade mitigada”, abrindo, na prática, o rol inflexível do artigo 1.015 do CPC, para que a parte inconformada com uma decisão interlocutória possa agravar de instrumento, “ainda que a matéria não conste expressamente do rol ou que não seja possível dele extrair a questão por meio de interpretação extensiva ou analógica”.

O requisito criado pelo STJ – ou, antes, revelado por interpretação da cúria, como alguns certamente preferirão – é o de urgência: se a decisão não puder ser revista imediatamente pela instância recursal e, em decorrência disto, o dano ao processo puder ser potencialmente enorme, com a anulação de diversos atos processuais e o desperdício de recursos, sobretudo tempo e dinheiro, das partes, então ela passa a ser agravável.

Curiosamente, portanto, desde 2019, o Processo Civil brasileiro voltou, em parte, ao sistema de 2005, no qual o agravo de instrumento era cabível em situações de urgência. Apenas não foi ripristinado o agravo retido, mantendo-se o sistema de não-preclusão das decisões não agravadas que não estejam no rol do art. 1.015 do CPC .

A resposta dos Tribunais ao julgamento do STJ no REsp 1.704.520 – MT foi rápida e de grande impacto para os litígios de patentes.

Porém, antes de elencar e comentar os precedentes que passaram a aceitar agravos de instrumento contra decisões interlocutórias não listadas no artigo 1.015 do CPC, importa resumir em linhas apertadas a primeira instância de um litígio de patente típico .

Tanto em ações de infração quanto em ações de nulidade de patentes ou de decisões do INPI que indeferiram pedidos de patente , após inicial, contestação e réplica o magistrado proferirá decisão saneadora de extrema importância, pois é a partir dela que os pontos controvertidos serão definidos e as provas deferidas ou indeferidas.

Após tal decisão, nos casos típicos em que se discute mérito técnico, segue-se uma fase de produção de prova pericial – com quesitação e indicação de assistentes técnicos, reunião preliminar com o perito, entrega do parecer pericial, manifestações técnicas e possíveis novos quesitos, novo parecer e eventualmente uma audiência de instrução e julgamento – que será essencial para o deslinde da controvérsia, pois tanto a verificação de infração quanto a dos requisitos legais de validade da patente envolve matéria complexa, que usualmente foge à expertise do magistrado, o qual portanto não só pode como deve determinar a realização de uma perícia técnica que lhe permita conhecer integralmente a causa e julgá-la adequadamente.

Pela centralidade da produção de prova, sobretudo a técnica , para as ações de patentes, é extre-

mamente estratégica a possibilidade de agravar contra decisões que digam respeito a essa fase processual, a fim de evitar um resultado injusto, um processo de conhecimento viciado ou incompleto e, mais importante ainda, a anulação da sentença e de diversos atos antecedentes, apenas em sede de apelação.

Atentos a essas questões, os Tribunais nacionais têm conhecido, via de regra, o agravo de instrumento interposto contra decisões que dizem respeito à produção de provas, nas ações de patentes.

Um tema de evidente importância é a qualificação do perito , que se manifesta tanto em abstrato, isto é, na análise de seu currículo e experiência declarada à luz do objeto do trabalho técnico que deve enfrentar, quanto em concreto, isto é, após a realização do trabalho pericial, sobretudo quando o expert revela, no laudo que redigiu, estar muito aquém das exigências de seu labor.

Nesse passo, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região não só conheceu como proveu agravo de instrumento relativo ao escopo do trabalho pericial e qualificação do perito, destacando o cabimento dessa modalidade recursal em razão da importância inegável da prova técnica em ações de patentes e o risco de nulidade de larga parte do processo caso a matéria venha a ser julgada apenas em sede de apelação:

“PROCESSO CIVIL - PROPRIEDADE INDUSTRIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO – SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO – PROVA PERICIAL PARA AFERIR REQUISITOS DE PATENTE - POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS

NOS INCISOS DO ART. 1.015 DO CPC/2015 – TAXATIVIDADE MITIGADA - I - “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação” (Resp 1.704.520/MT, rel. min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 19/12/2018 – recurso repetitivo). II - O agravo de instrumento é, excepcionalmente, cabível, não obstante a hipótese não esteja prevista no CPC/2015, levando em conta a presença da urgência na apreciação pelo Tribunal da necessidade da organização do feito originário, com a finalidade de evitar-se a possibilidade de regresso para o refazimento de um ato processual essencial na apreciação da pretensão autoral, e tendo em mente, ainda, que o reexame apenas futuro, somente por ocasião do julgamento do recurso de apelação ou até mesmo do recurso especial, contrariaria sobremaneira o direito da parte de obter em prazo razoável a solução integral do mérito – art. 4º do CPC/2015.” (AI nº 0001510-89.2019.4.02.0000, TRF2, Rel. Des. Fed. Marcello Granado, 2ª Turma Especializada, DJe 11/02/20 - grifamos)

Outras questões que circundam a produção de provas foram admitidas como urgentes pelo TRF da 2ª Região, tais como o escopo da perícia e qualificação técnica do perito e a necessidade ou não de realização de audiência de instrução e julgamento com perito .

Também os Tribunais Estaduais têm conhecimento de agravos de instrumento que versem sobre questões de provas, em ações de patentes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA PEDIDO INDENIZATÓRIO. Violação de propriedade industrial. Pleito de substituição da perita nomeada. Possibilidade. Inteligência do artigo 468, inciso I do CPC/15. Profissional da área jurídica que não detém conhecimentos específicos para exercício do múnus. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; AI 2113575-88.2019.8.26.0000; Rel. Des. AZUMA NISHI; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 31/07/2019)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PERÍCIA TÉCNICA DEFERIDA. EMBARGOS DA IMPUGNANTE ACOLHIDOS PARA SUBSTITUIR PERITO. INSURGÊNCIA DA IMPUGNADA. REFORMA. FUNDAMENTAÇÃO EQUIVOCADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENCAIXA NO QUE PREVÊ O TEXTO DO ART. 468 DO CPC E SEUS INCISOS. ANULAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; AI 2162849-84.2020.8.26.0000)

“Agravo de Instrumento. Arbitramento de R\$ 19.200.00 para perícia de engenharia, a título de provisórios. Valor indicado pelo perito que se revela excessivo. Necessidade de observância do princípio da razoabilidade. Honorários reduzidos. Possibilidade de os definitivos serem mais elevados. Recurso provido.” (TJSP; AI 2108108-36.2016.8.26.0000; Rel. Des. Hamid Bdine; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 10/08/2016)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA FUNDADA EM VIOLAÇÃO DE PATENTE – “SIMULADOR DE QUEDA LIVRE PARA SERES HUMANOS” (OU TÚNEL DE VENTO) – PROVA PE-

RICIAL – Decisão agravada que indeferiu parte dos quesitos apresentados pelas rés – Inconformismo das rés, ora agravantes – Acolhimento em parte – Quanto aos quesitos ligados diretamente ao chamado "estado da técnica", é certo que, uma vez concedida a patente pelo INPI, descabe ao juízo e, com maior razão, ao perito, afirmar se o equipamento está ou não compreendido no estado da técnica – Arts. 8º e 11, LPI – Todavia, os quesitos relativos à comparação entre os equipamentos das partes e, pois, inerentes aos fatos afirmados pelas rés, de natureza impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do autor, são pertinentes e necessários à elucidação das questões postas pelas partes – RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; AI 2049839-62.2020.8.26.0000; Rel. Des Sérgio Shimura; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 28/08/2020)

Devido à importância da perícia nos casos de patentes e, por se tratar de uma questão de urgência, os Tribunais têm admitido a sua discussão em sede agravo de instrumento para a pacificação de diversos conflitos envolvendo perícia em patentes, tais como a ocorrência da própria perícia, qualificação de perito, valor dos honorários periciais e até mesmo quesitos deferidos e indeferidos, pois aguardar o julgamento do recurso de apelação poderia ser considerado infrutífero, seja na esfera estadual ou federal.

Não obstante, e considerando os princípios que fundamentam a aceitação de agravos de instrumento quanto a produção de provas, sobretudo a

pericial, é fácil verificar que não apenas as ações de patentes, mas de outros tipos de propriedade intelectual e até de concorrência desleal venham a ser afetadas por essa tendência jurisprudencial. Cite-se, de pronto, as ações de desenho industrial, onde a perícia técnica costuma ser considerada tão essencial como nas que envolvem patentes; nas discussões relativas a trade dress, sobretudo após precedentes do STJ determinando que a perícia técnica é necessária para averiguar a existência de infração e, por fim, nas ações envolvendo infração de direitos autorais e de programas de computador.

Caberá, porém, aos advogados e ao Judiciário um uso comedido e prudente do agravo de instrumento com relação a decisões proferidas na fase de produção de provas, sob pena de uma nova reação contra eventuais abusos do instituto, com fins protelatórios.

## Cultivares: o que proteger e como proteger?



Autora:

**Caroline da Silva Moraes**

Especialista de patentes do escritório Di Blasi, Parente & Associados



Autor:

**Antônio Alexandre Moura dos Santos**

Especialista de patentes do escritório Di Blasi, Parente & Associados

Um dos maiores desafios da agricultura hoje é obter uma produtividade compatível com o crescimento populacional de uma forma mais sustentável. De acordo com a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Saúde – FAO (2016, p.1), a população mundial provavelmente aumentará cerca de 35% até 2050 e, para atender essa demanda populacional por alimentos, a produção agrícola teria que duplicar.

Nos últimos anos, estudos calcularam que o Brasil possui cerca 7,8% das terras cultivadas (Miranda, 2018) e que até 2028/29, o total de áreas plantadas com lavouras e áreas cultivadas com grãos terá um crescimento de aproximadamente 10,3 e 9,5 milhões de hectares, respectivamente (MAPA, 2019).

Ainda de acordo com os estudos realizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária do Abastecimento – MAPA (MAPA, 2019), o Brasil produzirá cerca de 300 milhões de toneladas de grãos na próxima década, o que significa um aumento de 62,8 milhões de toneladas, cujo crescimento provavelmente estará intimamente vinculado ao aumento da produtividade das culturas<sup>3</sup>. Assim, inúmeros programas de melhoramento genético vegetal vêm sendo desenvolvidos visando aumentar a produtividade agrícola, promover a resistência a pragas agrícolas e doenças, adaptar as culturas às diferentes regiões geográficas e agroecossistemas, melhorar os parâmetros nutricionais dos alimentos, conservar os recursos naturais, reduzir os impactos ambientais, reduzir os custos de produção, dentre outros (LOPES, 2012).



O surgimento da Organização Mundial do Comércio (OMC) em 1995 estabeleceu no Anexo 1 C, o *Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio – Trade Related Intellectual Property Rights (TRIPS)* –, como instrumento de estímulo à inovação e ao desenvolvimento tecnológico. A seção do acordo TRIPS que dispõe sobre patentes estabelece, no artigo 27.3(b), que os países-membros da OMC podem optar, para proteção intelectual das variedades vegetais, por um sistema patentário, um modelo *sui generis* ou uma combinação de ambos. Alguns países, como Estados Unidos, Japão, Austrália e Coreia, optaram por um sistema de proteção misto, no qual se combinam os modelos patentário e o de proteção *sui generis*. Outros, como o Brasil, Alemanha e França adotaram um sistema exclusivamente *sui generis* (MAPA, 2011). Assim, uma variedade vegetal obtida a partir de melhoramento genético pode ser passível de proteção no Brasil a partir da Lei de Proteção de Cultivares – LPC (BRASIL, 1997b), regulamentada pelo Decreto nº 2.366 de 5 de novembro de 1997 (BRASIL, 1997a), a qual institui o direito da livre utilização de plantas ou de suas par-

tes de reprodução ou de multiplicação vegetativa mediante a concessão de Certificado de Proteção de Cultivar.

De acordo com a LPC (1997b, p.1), uma cultivar é denominada como:

“variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos”

Para serem passíveis de proteção pela LPC, as cultivares devem cumprir os requisitos de distinguibilidade, homogeneidade, estabilidade (sendo estes requisitos comprovados através de experimentos específicos, denominados Testes de DHE) e novidade. Além disso, segundo o Artigo 15 da LPC, toda a cultivar deverá possuir uma denominação própria que permita sua identificação e que seja distinta de outras cultivares.

O requisito que se relaciona diretamente à inovação, no sentido de ser literalmente novo, é o de distinguibilidade. A cultivar precisa ser claramente distinta de qualquer outra cuja existência seja conhecida na data do pedido de proteção. A distinguibilidade é atestada comparando-se as cultivares por meio de um conjunto de características levando em conta as características morfológicas, fisiológicas ou moleculares mais marcantes e possíveis de serem transmitidas a cada geração que a cultivar for multiplicada. Alguns exemplos dessas características utilizadas são: formato, coloração e tamanho dos frutos, tamanho das pétalas etc. Já a homogeneidade é definida como a uniformidade entre plantas dentro da mesma geração, ou seja, as várias plantas que, em conjunto, compõem a cultivar não podem apresentar características discrepantes entre si. Por fim, a estabilidade é a manutenção das características através das sucessivas gerações (MAPA, 2020).

Para atender ao requisito de novidade, a cultivar não pode ter sido comercializada no Brasil há mais de doze meses em relação à data do pedido de proteção; e no exterior tal cultivar não pode ter sido comercializada, com o consentimento do obtentor, há mais de 6 anos, no caso de árvores ou videiras, ou há mais de 4 anos, para as demais espécies vegetais.

No Brasil, o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC) é responsável pela análise, concessão ou denegação dos pedidos de proteção de cultivares no país. Através da Plataforma CultivarWeb (2020) é possível obter informações sobre as cultivares protegidas no país, tal como, o nome

científico e comum, bem como, a denominação da cultivar de interesse, titular/requerente e número do protocolo do pedido de proteção. Atualmente, essa plataforma conta com um total de 2.665 cadastros de proteção definitiva ou provisória, incluindo cultivares geneticamente modificadas.

É importante ressaltar que de acordo com o Artigo 11 da LPC, a proteção de uma cultivar terá um prazo de vigência de 15 anos a partir da concessão do certificado Provisório de Proteção, exceto para videiras e árvores frutíferas, árvores florestais e ornamentais, cuja proteção vigorará por 18 anos.

De uma maneira geral, a LPC visa estimular a pesquisa e o desenvolvimento de novas cultivares a fim de otimizar a produtividade e utilizar os recursos naturais de uma forma mais sustentável e também garantir o direito do obtentor sobre as novas variedades vegetais e seus materiais de propagação.

## NFTs e suas implicações no direito da Propriedade Intelectual no Brasil



Autor:

**Paulo Parente Marques Mendes**

Sócio do escritório Di Blasi, Parente & Associados



Autora:

**Jéssica Yukari Hayashi Silva**

Advogada do escritório Di Blasi, Parente & Associados

**A** bordamos aqui, na Propriedade no Assunto, número 5, sobre os NFTs (Non Fungible Token, em tradução livre Token Não Fungível) e sua revolução em alguns segmentos de mercado. Contudo, como as implicações jurídicas do denominado NFTs muitas vezes não são observadas, voltamos ao tema pois, isso ocorre por diversas razões, seja por ainda não ser possível vislumbrar todos os impactos dessa nova tecnologia nas relações sociais e comerciais, seja por talvez ela não se encaixar em algumas regulamentações existentes, ou, até mesmo por se subestimar a capacidade de abrangência das legislações vigentes.

Para esclarecimentos, NFT (Non Fungible Token, em tradução livre Token Não Fungível) é uma espécie de “certificado de autenticidade” e “assinatura” para sinalizar uma propriedade com base na tecnologia blockchain, ou seja, representa um token no meio digital que, por certificar um ativo, passa a ser o único autenticado/assinado e imutável, o que o torna um ativo não fungível (um bem que por ser único não pode ser substituído por outro). Em outras palavras, um NFT é um código de software gerado por uma certificação que torna o ativo digital um bem único e que não pode ser substituído por outro.

Nesse sentido, o NFT solucionou uma demanda almejada há anos pelos criadores de obras digitais (obras que são facilmente replicáveis), ao estabelecer um sistema de registro que confere à

obra digital o caráter de única e imutável. Vale observar que qualquer música, meme, texto, vídeo ou quaisquer outras criações, quando disponibilizadas na internet, inevitavelmente correm o risco de serem reproduzidas indevidamente. Mas, com a possibilidade de conversão desse ativo em um NFT, essa reprodução indevida passa a ser mais facilmente controlada quando a sua base tecnológica é o blockchain.

Sobre esse ponto, IGNACIO(2021), destaca recente notícia sobre a comercialização, como NFT, do novo filme do renomado ator Anthony Hopkins, “Zero Contact”, na plataforma “Vuele”, no qual um dos objetivos será combater a pirataria, bem como ensejar a valorização da obra audiovisual, tendo em vista que ela será tratada como edição limitada, colecionável e exclusiva

Aqui, pelo fato de o NFT ter como base a tecnologia blockchain, e ela ser imutável, rastreável e à prova de duplicidade, aquele que detiver o ativo digital com o código de software que sinaliza o NFT será o único titular desse ativo “certificado”. No caso de um meme, por exemplo, terceiros podem até continuar a replicá-lo através de cópias, mas, ainda assim, só existirá um único arquivo com àquela certificação. Veja que aqui estamos diante de uma certificação de uma propriedade intelectual, no caso, de direito autoral.



Autora:

**Beatriz Andrade Dornelas**

Advogada do escritório Di Blasi,  
Parente & Associados

Dessa forma, considerando que o NFT pode impactar o sistema da propriedade intelectual, diversas indagações podem emergir, dentre elas: Toda e qualquer pessoa pode criar um NFT? Quais direitos são necessários para uma pessoa criar um NFT? Quais as garantias de um NFT no que tange a direitos de propriedade intelectual? Considerando o seu caráter de “certificação”, o NFT pode ser utilizado para registrar uma marca? O NFT pode servir como prova de autoria ou de anterioridade?

Para entender melhor a aplicação da propriedade intelectual aos NFTs se faz importante diferenciar duas formas de se compor esse ativo: (i) quando o NFT se origina de uma obra anterior e existente; ou (ii) quando o NFT é a própria obra original e criada nesse ambiente.

- **NFT de obra anterior**

No caso dos NFTs que se originam de uma obra anterior, podem ser usados para representar um ativo físico ou até mesmo um digital, mas em outro formato. Nestes casos, servem ou como um certificado, um recibo de determinada propriedade, ou são usados como uma obra digital de outra já existente.

Para ilustrar essas diferentes formas de NFT de obras anteriores podemos citar: NFTs de personagens de quadrinhos (desenho originalmente criado no mundo físico e geralmente em suporte tan-

gível como revistas, livros, etc, e que poderão vir a serem representados em um NFT) e os NFTs de tweets (neste caso o tweet já existia no mundo digital como uma postagem em uma plataforma, mas que poderão vir a serem ofertados no novo formato NFT).

Em ambos os casos, considerando que o NFT é utilizado como a representação de algo previamente existente, ou outra forma de exploração de uma obra anterior, é imprescindível observar se aquele que criou o NFT de obra anterior (seja essa obra disponível no meio físico ou digital), detém as autorizações para tanto. Toda e qualquer pessoa pode criar um NFT, mas se esse NFT for de alguma obra anterior, nem todas as pessoas terão o direito de exploração, uma vez que pode existir uma cadeia de direitos.

Para se criar um NFT de obra anterior, tendo em vista as leis de propriedade intelectual que garante direitos ao autor/titular da obra original ou titular de um registro, faz-se necessário ter uma licença do autor/titular ou titular do registro, mesmo que essa criação anterior corresponda a apenas uma parcela do que esse NFT irá representar.

Outro ponto a ser ressaltado nesses casos envolvendo NFT de obra anterior, é a questão de clearance de direitos de obra já existente, que venha a ser disponibilizada em NFT. Há que se verificar se as autorizações concedidas anteriormente,

como por exemplo, direito personalíssimo de imagem, licença de uso de fonogramas, obras musicais, fotografias, ilustrações e etc., previam a sua futura disponibilização no formato. Isso porque, a Lei nº 9.610/98, de Direitos Autorais – LDA, no Brasil exige que os usos de quaisquer obras autorais, devem estar expressamente descritos no documento que formalizar as suas utilizações. Por exemplo, caso um titular de um vídeo que contenha uma fotografia, cujo autor tenha autorizado o seu uso para certos fins, aquele deve checar se havia a previsão de sua disponibilização por meio do NFT. No caso, por se tratar de um novo formato criado recentemente, e sem discussões sobre o assunto, o mais recomendável seria realizar a renegociação dos termos dessa autorização.

Um exemplo de não autorização de utilização de conteúdo de terceiros, no caso em questão de um fonograma, divulgado por Mayo (2020) do Insider foi o do vídeo viral de Nathan Apodaca, disponibilizado inicialmente no TikTok. No vídeo, Nathan aparece andando de skate e bebendo suco de cranberry ao som da música “Dreams”, da banda Fleetwood Mac. Contudo, o vídeo está sendo negociado em NFT sem a sincronização do fonograma original, pois não foi autorizado por seus titulares. Destaca-se que Apodaca conseguiu postar o seu vídeo no Tiktok com o fonograma em questão, sem qualquer óbice, tendo em vista que a plataforma possui acordos de parceria com gravadoras que visam permitir a utilização de fonogramas por seus usuários dentro do TikTok. Ainda, a marca do suco que ele estava bebendo no momento do vídeo “Ocean Spray” também seria borrada, por questões de propriedade industrial.

Justamente por essa preocupação de tutela da propriedade intelectual é que, no início deste ano, Ignacio(2021) divulga que a DC Comics encami-

nhou um comunicado aos seus artistas para ressaltar que: “não é permitida a oferta de venda de quaisquer imagens digitais com propriedade intelectual da DC, sejam como NFTs ou não, criadas para publicações da DC ou fornecidas fora do escopo de um compromisso contratual” (tradução livre,) Tudo isso devido a eventos como a do artista brasileiro Mike Deodato, ex-funcionário da editora, que vendeu uma obra de sua autoria, em NFT, com o personagem Homem-Aranha(CARAM, 2021), bem como o caso do quadrinista argentino José Delbo, ex-funcionário que vendeu alguns rascunhos da Mulher-Maravilha que ele criou, em NFTs (ARBU-LU, MOTA,2021) . Insta destacar que esses personagens, na maioria das vezes são de titularidade dos estúdios que os produziram, como Universal Pictures, Sony Pictures eThe Walt Disney Company, e sua utilização dependeria da obtenção de uma expressa autorização de reprodução.

Nesses casos citados, apesar da comercialização haver sido realizada pelo autor da obra, seria necessário averiguar os contratos firmados entre os autores e a DC Comics para avaliar a quem pertence ou não o direito de disponibilizar obra nesse novo formato de exploração, o NFT. De toda forma, precisamente por entender o potencial desse mercado é que cerca de três meses depois do comunicado mencionado acima a DC Comics anunciou a sua primeira coleção em NFT.(MARVEL,2021)

Ainda, devemos destacar que a disponibilização de uma obra autoral em NFT deve respeitar todo o disposto na Lei de Direitos Autorais - LDA, no que tange aos direitos morais e patrimoniais do autor. Ou seja, caso uma obra em NFT seja revendida, sob a égide do direito autoral no Brasil, a mesma deve constar a correta autoria nos créditos, sob pena de violação do direito moral do autor, disposto no inci-

so II do art. 24 da LDA, que é impenhorável, inalienável, intransmissível, irrenunciável, imprescritível.

Cumprе enfatizar que a disponibilização de uma obra por meio de um NFT, não substitui eventuais formas de registro de obras de direito autoral e marcas atualmente praticadas e definidas em lei. Ainda, impende notar que, segundo a Lei de Direitos Autorais brasileira, a autoria de uma obra advém de sua criação per se, e não por meio de seu registro. Contudo, caso o autor tenha o interesse em registrar sua obra para gerar efeitos perante terceiros, para fins de prova de autoria em eventuais litígios futuros sobre esse ponto, poderá proceder com seus respectivos registros, dependendo da obra, em órgãos como a Biblioteca Nacional, cartórios de registro de títulos e documentos, dentro outros. Destaca-se que que o NFT é apenas uma disponibilização digital de uma obra preexistente ou não.

Sobre o disposto acima quanto ao direito autoral, o mesmo ocorre com outros institutos da propriedade intelectual, como as marcas registradas. Dessa forma, independentemente de ainda ser incerto as diferentes formas de aplicação e exploração dos NFTs, é necessário que aquele que o cria se assegure de ter os direitos de exploração da obra nesse formato, para que não haja violação de direitos de propriedade intelectual de terceiros.

Neste caso, quando estamos diante de um NFT que utiliza alguma marca registrada, para não incorrer em violação marcária nos termos da Lei nº 9.279/96, da Propriedade Industrial – LPI, faz-se necessário ser o titular desse registro ou ter autorização para explorar o sinal protegido.

Imperioso destacar que no Brasil, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI é a autar-

quia federal responsável pela gestão do sistema brasileiro de concessão e garantia de direitos de propriedade intelectual para todos aqueles que podem ser titulares desses direitos, sendo que entre os serviços do INPI(2021) estão os registros de marcas, desenhos industriais, indicações geográficas, programas de computador e topografias de circuitos, as concessões de patentes e as averbações de contratos de franquia e das distintas modalidades de transferência de tecnologia. Dessa forma, independentemente da utilização do ativo digital, caso ele seja composto por alguma propriedade industrial é essencial observar o direito precedente ao caso, bem como as diretrizes da autarquia responsável.

Nesse sentido, vale pontuar que o sistema de registro de marca adotado no Brasil é atributivo de direito, isto é, sua propriedade e seu uso exclusivo só são adquiridos pelo registro, conforme define o art. 129 da LPI, ou seja, como regra geral, àquele que primeiro depositar um pedido garante a anterioridade ao registro. Nesse contexto, o NFT poderia substituir essa certificação? Não, pois conforme apontado anteriormente, no Brasil, o INPI é a instituição competente para conceder registros marcários e com a concessão atribuir direitos ao titular desse registro, como o direito de exclusividade ao uso em todo território nacional, bem como o direito de impedir terceiros a utilizarem indevidamente seu sinal.

Em outras palavras, é importante ressaltar que esse registro, para adquirir os direitos previstos na lei brasileira precisa ser concedido pelo INPI e neste caso, uma marca “registrada” em NFT não gozaria dos direitos concedidos pela Lei da Propriedade Industrial. Aqui é importante ressaltar que apesar do NFT servir como um certificado, ele não realiza as verificações referente ao que se pretende re-

gistrar e muito menos se a marca pretendida colide com outros registros para produto ou serviço no mesmo segmento de mercado e afins.

Todavia, essa regra do registro marcário ser atributivo de direito comporta a exceção do usuário de boa-fé que comprova a utilização anterior, há pelo menos 6 (seis) meses, de marca idêntica ou semelhante a ponto de causar confusão ou associação para o mesmo fim, nos termos do §1º do art. 129 da LPI. Nesse cenário, uma marca explorada em NFT poderá ser utilizada para comprovar o pré-uso do sinal marcário requerido, desde que para fins de comprovação do disposto no §1º do art. 129 da LPI, o conjunto probatório a ser apresentado evidencie o uso continuado desse sinal.

Assim como o mencionado no caso das obras anteriores utilizadas para a criação de NFTs e que, pela nossa legislação, necessita de autorização do autor para ser cunhada como tal, no caso das marcas, ocorre da mesma forma. Ou seja, quando um NFT utilizar marca registrada de terceiro, aquele que realiza a certificação em NFT deverá deter a licença para exploração da marca como tal.

Contudo, o que se observa é que a Internet permite a criação de NFTs sem observar direitos anteriores na verificação, ou seja, as plataformas de criação e/ou comercialização de NFTs não realizam verificações nesse sentido e qualquer um pode criar um NFT que utiliza uma marca registrada ou obra de autoria de terceiro.

Dessa forma, apesar de as plataformas rentabilizarem as transações de NFTs, a responsabilidade de observância a direitos de terceiros, como a do direito autoral ou marcário, é repassada aos usuários através do aceite dos termos de uso que, dentre outras disposições, declara não estar infringindo direitos de propriedade intelectual de terceiros.

Ultrapassada a questão sobre o criador do NFT deter ou não o direito para explorar obra anterior nesse outro formato, outro ponto a ser ressaltado é o de que deter um NFT de obra anterior não garante direitos irrestritos de exploração, apenas confere a propriedade daquele NFT específico, sem o titular poder alterar, explorar essa obra em outro formato e etc.

Conforme prevê a Lei de Direitos Autorais, no seu art. 28, cabe ao autor/titular da obra o direito de utilizar, fruir e dispor de sua obra. Sendo assim, cabe exclusivamente ao seu autor/ titular o direito de disponibilizá-la por meio de NFT. Contudo, não podemos de modo algum confundir esse ato com a cessão de direitos sobre sua obra. Ou seja, o comprador dessa NFT não adquirirá direitos autorais sobre a obra, que permanecerá de titularidade do seu autor, mas sim da obra em NFT que adquirir, podendo revendê-la, caso seja acordado, ressalvados eventuais percentuais de royalties devidos ao autor do NFT em decorrência de cada comercialização da obra. Caso seja do desejo e vontade do autor realizar a cessão dos direitos patrimoniais sobre essa obra, deve realizá-la por meio de documento contendo os termos e condições específicos dessa negociação, conforme dispõe o art. 50 da LDA.

Ademais, vale destacar a diferença dessa previsão de repasse de royalties sobre a revenda de NFT, do direito de sequência quando da revenda de uma obra plástica ou manuscrito original, hipótese na qual o autor ou seus herdeiros farão jus ao recebimento de no mínimo 5% (cinco por cento) sobre o lucro incidente sobre eventuais revendas de sua obra, conforme preceitua o art. 38 da LDA.

Em contrapartida, sobre as obras em domínio público, cumpre destacar que não há nenhum óbice

quanto à sua disponibilização por meio de NFT, ressalvada a necessidade de indicação de autoria, em respeito ao Direito Moral do Autor, que é imprescritível. Contudo, esse tipo de disponibilização não fará muito sentido do ponto de vista comercial, tendo em vista que o NFT transmite a ideia de unicidade e existente sob a ótica da escassez, motivo pelo qual uma obra em domínio em público e disponível para a sociedade desde então não se enquadraria.

Ainda, é importante destacar que a visão de Bittar (2013, p.130) concepção de domínio público está diretamente ligada com a possibilidade de aproveitamento subsequente da obra pela coletividade como um tipo de compensação, em comparação ao monopólio realizado pelo autor de uma obra

Portanto, independentemente da inovação dessa nova tecnologia e incertezas de suas implicações, ainda sim é necessário observar os direitos de propriedade intelectual preceituados nas legislações vigentes, ou seja, apesar de o NFT garantir uma propriedade no mundo virtual, por se tratar de NFT de obra anterior, ele ainda precisa respeitar as regulamentações vigentes e que frise-se, são as que garantem inquestionavelmente direito aos criadores de obras autorais e titulares de propriedade industrial.

- **NFT como obra original e criada no ambiente digital**

Além de ser possível a criação de NFT de obra criada anteriormente (seja de uma obra física ou digital, explorada em outro formato) o NFT pode vir a ser a própria obra original, como no caso dos CryptoPunks.

Para responder as perguntas feitas inicialmente, no caso da disponibilização de obra originalmente como NFT, ou seja, um usuário, dentro de uma plataforma, cria a própria obra certificada em NFT, se o NFT for totalmente original e sem veicular qualquer propriedade intelectual de terceiro, toda e qualquer pessoa poderá criar o referido NFT, devendo se atentar unicamente a tutela dos direitos decorrentes dessa criação.

Contudo, na eventualidade dessa obra também ser composta por ativos de titularidades de terceiros, como por exemplo ilustrações, fotografias, fonogramas, ou até mesmo utilizar uma marca registrada, o criador do NFT deverá obter as respectivas autorizações para a sua utilização em concordância, igualmente ao exposto para os casos de NFT de obra anterior.

Dessa forma, considerando todo o exposto, independentemente do formato da nova tecnologia ou novos veículos, a lei vigente sempre deve ser observada e aplicada.

Portanto, apesar da exponencial revolução dos NFTs em alguns segmentos de mercados, até que haja a evolução de regulamentação específica e ampliação de discussões sobre o tema, as implicações jurídicas devem ser observadas à luz das legislações em vigor, como, por exemplo, a Lei de Direitos Autorais, Lei da Propriedade Industrial, Código Civil, dentre outros, de modo a evitar eventuais violações de direitos.

## Referências Bibliográficas

COMISSÃO EUROPEIA. COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO E AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU: que define a abordagem da UE em matéria de patentes essenciais a normas. Bruxelas: a Comissão, 29.11.2017. 15p. (COM(2017)712 final) Disponível em: <https://www.bing.com/search?q=AO+CONSELHO+E+AO+COMITÉ+ECONÓMICO+E+SOCIAL+EUROPEU+que+define+a+abordagem+da+UE+em+matéria+de+patentes+essenciais+a+normasg%26cvid%3Df2b4e27a9e6143e59f87020ec4f34ac5%26aqs%3Dedge..69i57.1463j0j1%26pglt%3D2083%26FORM%3DAN-NAB1%26PC%3DDCTS&cvid=01d730ac22904572a93f51d3eeecce3e&aqs=edge..69i57.1624j0j9&FORM=ANAB01&PC=DCTS> Acesso em: 02.07.2021

\_\_\_\_. Um regime equilibrado de controlo da aplicação da propriedade intelectual (PI) para dar resposta aos desafios societários atuais. Bruxelas: a Comissão, 29.11.2017. 18p. (COM(2017)707 final-{SWD(2017) 430 final}) Disponível em: [https://www.bing.com/search?q=Um+regime+equilibrado+de+controlo+da+aplicação+C3%A7%C3%A3o+da+propriedade+intelectual+\(PI\)+para+dar+resposta+aos+desafios+societários+atuais&cvid=cc6c740bf5094ec9aa8c9cac1926d65f&aqs=edge.0.69i59.366j0j1&pglt=2083&FORM=ANNAB1&PC=DCTS](https://www.bing.com/search?q=Um+regime+equilibrado+de+controlo+da+aplicação+C3%A7%C3%A3o+da+propriedade+intelectual+(PI)+para+dar+resposta+aos+desafios+societários+atuais&cvid=cc6c740bf5094ec9aa8c9cac1926d65f&aqs=edge.0.69i59.366j0j1&pglt=2083&FORM=ANNAB1&PC=DCTS) Acesso em: 02.07.2021.

POHLMANN, Tim; HEß, Knut Blind Philipp . Studie zur Untersuchung und Analyse der Patentsituation bei der Standardisierung von 5G: Studie In.: Auftrag des Bundesministeriums für Wirtschaft und Energie. Berlin: IPLytics/Technische Universität Berlin: 2020. 69p. Disponível em: [https://www.bing.com/search?q=Studie+zur+Untersuchung+und+Analyse+der+Patentsituation+bei+der+Standardisierung+von+5G\\_IPLytics+Januar+2020.pdf](https://www.bing.com/search?q=Studie+zur+Untersuchung+und+Analyse+der+Patentsituation+bei+der+Standardisierung+von+5G_IPLytics+Januar+2020.pdf) Acesso em: 02.07.2021

RÉGIBEAU, Pierre; DE CONINCK , Raphaël ; ZENGER, Hans. Transparency, Predictability, and Efficiency of SSO-based Standardization and SEP: Licensing: a Report for the European Commission. Boston (USA): CRA, jun. 2016. Disponível em: <https://www.bing.com/search?q=Transparency%2C+Predictability%2C+and+Efficiency+of+SSObased+Standardization+and+SEP+Licensing&cvid=f2b4e27a9e6143e59f87020ec4f34ac5&aqs=edge..69i57.1463j0j1&pglt=2083&FORM=ANNAB1&PC=DCTS> Acesso em: 02.07.2021.

Boutsikaris, Constance. The rise of copyright trolls in a digital information economy: new litigation business strategies and their impact on innovation. *CommLaw Conspectus*. v.20, 2012. p.390-413. Disponível em: [https://www.bing.com/search?q=The+Rise+of+Copyright+Trolls+in+a+Digital+Information+Economy+New+Litigation+Business+Strategies+and+Their+Impact+on+Innovation+\(law.edu\)](https://www.bing.com/search?q=The+Rise+of+Copyright+Trolls+in+a+Digital+Information+Economy+New+Litigation+Business+Strategies+and+Their+Impact+on+Innovation+(law.edu)) Acesso em: 07.07.2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) Acesso em: 07.07.2021.

\_\_\_\_. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de Dezembro. (1940). Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm) . Acesso em: 07.07.2021

\_\_\_\_. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Lei de Direitos Autorais. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9610.htm). Acesso em: 07.07.2021

DEMARTINI, Felipe. Usuários de torrent recebem cobrança no valor de R\$ 3 mil no Brasil. Canaltech. 30 de novembro de 2020. Disponível em: [https://www.bing.com/search?q=Usuários+de+torrent+recebem+cobrança+no+valor+de+R\\$+3+mil+no+Brasil+\(canaltech.com.br\)](https://www.bing.com/search?q=Usuários+de+torrent+recebem+cobrança+no+valor+de+R$+3+mil+no+Brasil+(canaltech.com.br)) Acesso em: 07.07.2021

FILM & tv piracy surge during covid 19 lockdown..Muso Magazine. [2020]. . Disponível em: <https://www.muso.com/magazine/film-tv-piracy-surge-during-covid-19-lockdown> . Acesso em 07.07.2021.

INSTITUTE FOR INFORMATION LAW; ECORYS. Global Online Piracy Study. Amsterdam: Ivir, 2018. Disponível em: <https://www.ivir.nl/publicaties/download/Global-> Acesso em 12.07.2021.

PARTIDO PIRATA. Nota conjunta contra a ação dos Copyright Troll.2021. Disponível em: <https://partidopirata.org/nota-copy-trolls/> Acesso em 07 jul. 2021

SAG, Matthew; HASKELL, Jake. Defense Against the Dark Arts of Copyright Trolling. *Iowa Law Review*, n. 103, jan.2018. Disponível em: <https://ilr.law.uiowa.edu/assets/Uploads/ILR103-2-SagHaskel2.pdf>; Acesso em: 07.07.2021

VAN DER SAR, Ernesto. And The Movie File-Sharing Capital of The World Is.... Manchester: TorrentFreak, 22 jun. 2014. Disponível em: <https://torrentfreak.com/and-the-movie-file-sharing-capital-of-the-world-is-140622/> . Acesso em: 07.07.2021.

Disponível em: <https://www.blackrock.com/institutions/en-us/solutions/sustainable-investing-integration/esg-> Acesso: 07.07.2021

CENTRO DE LIDERANÇA PÚBLICA. Veja o ranking de competitividade dos Estados. 2020. Disponível em: <https://www.ranking-decompetitividade.org.br/ranking/2020/geral>. Acesso em: 07.07.2021.

JOHNSON, Steve. European sustainable index fund flows surpass all others for first time. *Financial Times*, 16 apr., 2021. Disponível em: <https://www.ft.com/content/ff1766b9-2504-426b-aedc-4c13412478cf>. Acesso em:07.07.2021

KOTSANTONIS, Sakis; SERAFEIM, George. Four Things No One Will Tell You About ESG. *Journal of Applied Corporate Finance*, v.31 n.2, 2019, p.50-58. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3420297](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3420297). Acesso em:07.07.2021

MORGAN STANLEY. Institute for Sustainable Investing: Sustainable funds Outperform Peers in 2020 During Coronavirus. feb. 2021. Disponível em: <https://www.morganstanley.com/ideas/esg-funds-outperform-peers-coronavirus>. Acesso em:07.07.2021

RAJGOPAL, Shivaram. Why Don't Governments Put Out ESG Reports?. *Forbes*, Feb 4, 2021. Disponível em: [https://www.bing.com/search?q=Why+Don't+Governments+Put+Out+ESG+Reports?\(forbes.com\)](https://www.bing.com/search?q=Why+Don't+Governments+Put+Out+ESG+Reports?(forbes.com)) . Acesso em:07.07.2021

SAILER, Daniel. MSCI ESG Government Ratings: Sovereign Ratings. 2017. 29 f. Disponível em: [https://www.smart-und-fairfonds.de/media/sov\\_presentation\\_msci\\_esg\\_research\\_2017-2.pdf](https://www.smart-und-fairfonds.de/media/sov_presentation_msci_esg_research_2017-2.pdf). Acesso em: 21.07.2021

SNEADER, Kevin; SINGHAL, Shubham . O novo normal chegou: tendências que definirão 2021 – e o future. *McKinsey & Company*, s.l., 29.01.21. Disponível em: <https://www.mckinsey.com/featured-insights/leadership/the-next-normal-arrives-trends-that-will-define-2021-and-beyond/pt-br>. Acesso em:07.07.2021.

SUSTAINALYTICS. Country Research & Ratings Identify ESG risks that affect countries' prosperity. 2021. Disponível em: <https://www.sustainalytics.com/investor-solutions/esg-research/country-risk>. Acesso em: 07.07.2021

BRASIL. Lei 9.279, 14 de maio 1996. Lei da Propriedade Industrial. Disponível em: <[L9279 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br)>. Acesso em: 01.07.2021.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI. Marcas: perguntas mais frequentes. Rio de Janeiro, 13 maio 2020. Publicado em: <<https://www.gov.br/inpi/ptbr/servicos/perguntas-frequentes/marcas#marca>> Acesso em: 01.07.2021

Lei nº. 11.187/05, altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, e dá outras providências.

Outra questão interessante, mas que transcende os limites deste artigo, é se haveria preclusão no caso de a parte deixar de agravar de decisão que, não constante do rol do artigo 1.015 do CPC, tenha sido, não obstante, considerada passível de agravo por precedentes de Tribunais disponíveis à época da publicação da decisão. Sem pretensão de nos debruçarmos sobre o assunto, destacamos apenas a enorme insegurança jurídica que a adoção dessa tese parece poder gerar.

Diz-se “típico” pois pode acontecer de a defesa da infração ser fundamentada em questão de direito (por exemplo, exceção bolar ou exploração anterior de boa-fé do objeto da patente) e a nulidade de ser fundada em questão procedimental, tal como um vício que leva à perda de prioridade ou ausência do direito de pedir patente.

E, também, nas ações declaratórias de inexistência de infração.

E, ainda, decisões que anularam administrativamente patentes concedidas.

Não se afasta aqui a essencialidade da produção de prova documental ou até testemunhal, quando a questão, por exemplo, versa sobre quem inventou o objeto da patente e se lhe cabe algum direito.

Essa importância se estende, evidentemente, também a eventual suspeição do perito e incúria na condução dos trabalhos.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Agravo de Instrumento n. 0001510-89.2019.4.02.000 RG/RJ– Rio de Janeiro. Processo Civil - Propriedade Industrial: Agravo de Instrumento – Saneamento e Organização do Processo – Prova pericial para aferir requisitos de patente - Possibilidade de impugnação imediata de decisões interlocutórias não previstas nos incisos do Art. 1.015 do CPC/2015 – Taxatividade mitigada. Relator: Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, 10 de dezembro de 2019. Disponível em: Resultados da pesquisa de jurisprudência por “ELI LILLY AND COMPANY” – Consultas e Serviços (trf2.jus.br). Acesso em: 01.07. 2021

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 2108108-36.2016.8.26.0000 – São Paulo. Agravo de Instrumento. Arbitramento de R\$ 19.200.00 para perícia de engenharia, a título

de provisórios. Valor indicado pelo perito que se revela excessivo. Necessidade de observância do princípio da razoabilidade. Honorários reduzidos. Possibilidade de os definitivos serem mais elevados. Recurso provido. Relator: Des. Hamid Bdine, 10 de agosto de 2016. Disponível em: [getArquivo.do \(tjsp.jus.br\)](http://getArquivo.do (tjsp.jus.br)). Acesso em: 01.07.2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 2113575-88.2019.8.26.0000 – São Paulo. Agravo De Instrumento. Ação de obrigação de não fazer cumulada pedido indenizatório. Violação de Propriedade Industrial. Pleito de substituição da perita nomeada. Possibilidade. Inteligência do Artigo 468, Inciso I do CPC/15. Profissional da área jurídica que não detém conhecimentos específicos para exercício do múnus. Decisão reformada. Recurso provido. Relator: Des. Azuma Nishi, 31 de julho de 2019. Disponível em: [getArquivo.do \(tjsp.jus.br\)](http://getArquivo.do (tjsp.jus.br)). Acesso em: 01.07. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 2162849-84.2020.8.26.0000 RG/SP– São Paulo. Cumprimento provisório de sentença. perícia técnica deferida. Embargos da impugnante acolhidos para substituir perito. Insurgência da impugnada. reforma. Fundamentação equivocada. Hipótese que não se encaixa no que prevê o texto do art. 468 do CPC e seus incisos. Anulação de substituição. recurso provido. Relator: Des. Alexandre Lazzarini, 30 de junho de 2021. Disponível: [getArquivo.do \(tjsp.jus.br\)](http://getArquivo.do (tjsp.jus.br)). Acesso em: 01.07. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 2049839-62.2020.8.26.0000 RG/SP– São Paulo. Agravo de instrumento ação indenizatória fundada em violação de patente “simulador de queda livre para seres humanos” (ou túnel de vento) prova pericial decisão agravada que indeferiu parte dos quesitos apresentados pelas rés inconformismo das rés, ora agravantes acolhimento em parte quanto aos quesitos ligados diretamente ao chamado “estado da técnica”, é certo que, uma vez concedida a patente pelo INPI, descabe ao juízo e, com maior razão, ao perito, afirmar se o equipamento está ou não compreendido no estado da técnica Arts. 8º e 11, LPI todavia, os quesitos relativos à comparação entre os equipamentos das partes e, pois, inerentes aos fatos afirmados pelas rés, de natureza impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do autor, são pertinentes e necessários à elucidação das questões postas pelas partes recurso provido. Relator: Des. Sérgio Shimura, 28 de agosto de 2020. Disponível: [getArquivo.do \(tjsp.jus.br\)](http://getArquivo.do (tjsp.jus.br)). Acesso em: 01.07.2021.

BRASIL. Decreto nº 2.366 de 5 de novembro de 1997. Serviço Nacional de Proteção de Cultivares–SNPC. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1997/D2366.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1997/D2366.htm). Acesso em: 02.07.2021 (a)

\_\_\_\_. Lei nº 9.456, 25 de abril de 1997. Lei de Proteção de Cultivares. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19456.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19456.htm), Acesso em: 02.07.2021.(b)

LOPES, Mauricio Antônio et al. Contribuição da Embrapa na produção de novas cultivares de plantas e seu impacto na agricultura = Embrapa's contribution to the development of new plant varieties and their impact on Brazilian agriculture. Viçosa, Crop Breeding and Applied Biotechnology 2012; S2: 31-46. Publicado em: <https://>

www.scielo.br/j/cbab/a/vRWg4qGWy9cPQpfffnZKQsh/?lang=pt. Acesso em: 02.07.2021.

MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – MAPA.

Futuro da Agropecuária: Em dez anos, área plantada será ampliada em 10,3 milhões de hectares no Brasil. Brasília, 25 julho 2019. Disponível em: Em dez anos, área plantada será ampliada em 10,3 milhões de hectares no Brasil – Português (Brasil) (www.gov.br) Acesso em: 02.07.2021.

\_\_\_\_. Informações ao usuário de proteção de cultivares: “carta de serviço ao cidadão” - (nos termos do Decreto nº 6.932/2009). Brasília: Serviço Nacional de Proteção de Cultivares- SNPC, 2020. 16p. Disponível em: INFORMAÇÕES (www.gov.br). Acesso em: 02.07.2021.

\_\_\_\_. Proteção de Cultivares no Brasil: Brasília: Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo. 2011. 202p. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-agricolas/protacao-de-cultivar/informacoes-publicacoes/livro-protacao>. Acesso em: 02.07.2021.

MIRANDA, Evaristo. Potência agrícola e ambiental, áreas cultivadas no Brasil e no Mundo. Agroanalysis, Embrapa, Brasília, p. 25 – 27, fev. 2018. Disponível em: <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/174066/1/4942.pdf>. Acesso em: 02.07.2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA ALIMENTAÇÃO E SAÚDE. FAO: Como alimentar a crescente população global? Rio de Janeiro: UNIC RIO. 16.07.2016. Disponível em: FAO: Como alimentar a crescente população global? | Centro de Informação das Nações Unidas no Brasil (UNIC Rio de Janeiro). Acesso em: Acesso em: 02.07.2021.

PLATAFORMA CULTIVARWEB. .2020 Disponível em: <https://sistemas.agricultura.gov.br/snpc/cultivarweb/index.php>, acesso em: 02/07/2021.

ARBULU, Rafael, MOTA, Renato. DC tem planos de adotar tokens não fungíveis (NFT) e proíbe autores de usá-los fora da empresa. Olhar Digital, 23 abr. 2021. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2021/03/23/reviews/dc-tem-planos-de-adotar-tokens-nao-fungiveis-nft-e-proibe-autores-de-usa-los-fora-da-empresa/>. Acesso em: 09 jul. 2021

BITTAR, Carlos Alberto. Direito de Autor. 5. ed. revista, ampliada e atualizada em conformidade com a Lei 9.610, de 19 fev 1998. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2013. p. 130.

BRASIL. Lei 9.279, 14 de maio 1996. Lei da Propriedade Industrial. Disponível em: [L9279 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br). Acesso em: 01.07.2021.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Lei de Direitos Autorais. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9610.htm). Acesso em: 07.07.2021

CARAM, Lucas. Marvel proíbe obra digital vendida pelo quadrinista brasileiro Mike Deodato em NFT e abre guerra por direitos autorais. Cointelegraph, 01. Abr. 2021. Disponível em: <https://>

cointelegraph.com.br/news/marvel-orders-removal-of-brazilian-artists-work-in-nft-sold-on-rarible-and-opens-war-for-copyrights. Acesso em: 09 jul. 2021

ETHEREUM. Non-fungible tokens (NFT). 01.07.2021 Disponível em: <https://ethereum.org/pt-br/nft/#internet-of-assets>. Acesso em: 09 jul. 2021.

IGNACIO, Bruno. Carta da DC Comics que proíbe venda de NFTs vira ativo digital NFT. Tecnoblog . 15 mar.2021. Disponível em: <https://tecnoblog.net/421202/carta-da-dc-comics-que-proibe-venda-de-nfts-vira-ativo-digital-nft/> . Acesso em: 05 jul.2021

\_\_\_\_. Novo filme de Anthony Hopkins será vendido como NFT para evitar pirataria. Terra, 9 jul. 2021. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/tecnologia/novo-filme-de-anthony-hopkins-sera-vendido-como-nft-para-evitar-pirataria,ebd7256eaa3313ab2d4be153223a611a37a67z12.html>. Acesso em: 05 jul.2021

Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/orgaos/instituto-nacional-da-propriedade-industrial>. Acesso em: 05 jul.2021

MARVEL. Marvel and VeVe Collaborate to Offer Digital Collectibles Experience for Marvel Fans Worldwide. MARVEL, 24 jun. 2021. Disponível em: <https://www.marvel.com/articles/gear/marvel-and-veve-collaborate-to-offer-digital-collectibles-experience-for-marvel-fans-worldwide>. Acesso em: 05 jul.2021

MAYO, Aleeya. TikTok star Nathan Apodaca is auctioning an NFT of his viral Fleetwood Mac skateboarding video, and bidding starts at \$500,000. Insider, 19 mar 2021. Disponível: <https://www.businessinsider.com/nft-fleetwood-mac-dreams-skateboarding-tiktok-auction-500000-2021-3>. Acesso em: 05 jul.2021

O QUE SÃO CRYPTOPUNKS? Binance Academy, 09.07.2021 Disponível em: <https://academy.binance.com/pt/articles/what-are-cryptopunks>. Acesso em: 09 jul. 2021.

REVOREDO, Tatiana. NFTs e sua sofisticação nos blockchains. Exame, 29.03.2021. Disponível em: <https://exame.com/blog/tatiana-revoredonfts-e-sua-sofisticacao-nos-blockchains/>. Acesso em: 05 jul. 2021.

\_\_\_\_.NFTs sob a ótica jurídica. Exame, 14.05.2021. Disponível em: <https://exame.com/blog/tatiana-revoredonfts-sob-aoticajuridica/#:~:text=Se%20num%20sentido%20gen%C3%A9rico%20um,que%20procuraremos%20apontar%20neste%20artigo>. Acesso em: 05 jul. 2021.

UM GUIA DE CRIPTO COLECIONÁVEIS E TOKENS NÃO FUNGÍVEIS (NFTs). Binance Academy, 15.07.2021 Disponível em: <https://academy.binance.com/pt/articles/a-guide-to-crypto-collectibles-and-non-fungible-tokens-nfts#header-4>. Acesso em: 15 jul. 2021

## **Coordenação da Revista**

Ana Claudia Paixão

## **Comitê editorial**

Alexandre Prado

Carla Maia

Caroline Moraes

Hannah Granado

Felipe Barros Oquendo

Pedro Campos

Érica Ferreira de Souza

Diana Marcondes de Paula

Ana Lage

Andrezza Gallas

## **Revisão de Forma:**

Lourdes Maria dos Santos

## **Convidado**

Karin Grau-Kuntz

## **Autores**

Ana Claudia Paixão

Ana Beatriz Lage

Beatriz Andrade Dornelas

Raquel Araujo

Amanda Aguiar Massa

Érica Ferreira de Souza

Felipe Barros Oquendo

Eriça Tomimaru

Caroline da Silva Moraes

Antônio Alexandre Moura dos Santos

Paulo Parente Marques Mendes

Jéssica Yukari Hayashi Silva

## **Equipe de criação**

Hannah Granado

Vinícius de Andrade

Cayo Santos

**Rio de Janeiro, Brasil**

Av. Presidente Wilson, 231

13º andar

Centro - CEP 20030-905

Tel.: +55 (21) 3981-0080

**São Paulo, Brasil**

Alameda Santos, 455

14º andar - salas 1409 e 1410

Cerqueira César - CEP 01419-000

Tel.: +55 (11) 3090-0210

**DIBLASIPARENTE.COM.BR**

**Di Blasi,  
Parente &  
Associados**